

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Aline Ferreira Oliveira

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL:
Uma análise acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento diante da
superexposição da criança e do adolescente no ambiente digital.**

Ouro Preto
2026

Aline Ferreira Oliveira

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL:
Uma análise acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento diante da
superexposição da criança e do adolescente no ambiente digital.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito na
Universidade Federal de Ouro Preto como requisito
parcial para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Juliana Evangelista de Almeida

Ouro Preto

2026



FOLHA DE APROVAÇÃO

Aline Ferreira Oliveira

DIREITO AO ESQUECIMENTO E PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL:

Uma análise acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento diante da superexposição da criança e do adolescente no ambiente digital

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 04 de março de 2026

Membros da banca

Doutora - Juliana Evangelista de Almeida - Orientador(a) Universidade Federal de Ouro Preto
Doutora - Beatriz Schettini - Universidade Federal de Ouro Preto
Graduado - Elísio Hermenegildo da Silva Júnior - Universidade Federal de Ouro Preto

Juliana Evangelista de Almeida, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 05 de março de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Evangelista de Almeida, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 05/03/2026, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1069967** e o código CRC **7056F2C9**.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a viabilidade do uso do direito ao esquecimento como mecanismo jurídico de defesa contra os danos decorrentes da superexposição da criança e do adolescente no ambiente digital. A pesquisa discute a aplicabilidade do direito ao esquecimento em diferentes ordenamentos jurídicos, o modo como a criança e o adolescente são vistos e retratados na legislação brasileira ao longo das diferentes constituições e examina a possibilidade de relativização do Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, sob a luz da proteção infantojuvenil, no contexto da superexposição digital. A 6gia utilizada é jurídico-dogmática, associada a uma abordagem jurídico-sociológica e raciocínio dedutivo, desenvolvida por meio de revisão de literatura e análise doutrinária e legislativa. O estudo revela sua relevância ao defender a aplicação mitigada do direito ao esquecimento, com foco na criança e no adolescente, propondo uma solução para a lacuna jurídica existente na proteção infantojuvenil nas mídias sociais.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento, Direitos da Criança e do Adolescente, Superexposição Digital, Proteção de Dados Pessoais.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the feasibility of using the right to be forgotten as a legal mechanism of protection against the harm resulting from the overexposure of children and adolescents in the digital environment. The research discusses the applicability of the right to be forgotten in different legal systems, the way children and adolescents are viewed and portrayed in Brazilian legislation throughout the various constitutions and examines the possibility of relativizing the Theme 786 of the Federal Supreme Court in the light of the protection of children and adolescents in the context of digital overexposure. The methodology adopted is legal-dogmatic, associated with a socio-legal approach and deductive reasoning, and is carried out through literature review and doctrinal and legislative analysis. The study demonstrates its relevance by defending a mitigated application of the right to be forgotten, focusing on children and adolescents, and by proposing a solution to the existing legal gap in the protection of minors in social media.

Keywords: Right to be Forgotten; Children and Adolescents Rights ; Digital Overexposure; Personal Data Protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 FUNDAMENTOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	7
2.1 Conceito do Direito ao Esquecimento	7
2.2 Surgimento do Direito ao Esquecimento.....	8
2.3 O Direito ao Esquecimento no Ordenamento Jurídico Atual	11
2.3.1 No ordenamento jurídico estrangeiro	12
2.3.1.1 O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia.....	13
2.3.1.2 Nos Estados Unidos da América	14
2.3.2 No ordenamento jurídico nacional.....	15
2.4 O Direito ao Esquecimento em Face à Liberdade de Expressão	19
3 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	21
3.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	25
3.2 Estatuto da Criança e do Adolescente.....	26
4 DIREITO DIGITAL NO BRASIL	29
4.1 Marco Civil da Internet	29
4.2 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais	31
4.3 Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.....	31
5 SUPEREXPOSIÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	34
5.1 Da Superexposição	35
5.2 Sharenting	36
5.3 Influenciadores Mirins	38
5.4 Vitimação por Repercussão Midiática de Casos Emblemáticos	41
6 A INCIDÊNCIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO APLICADO À SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL	44
6.1 Da Capacidade de Consentir	44
6.2. A Memória Digital Permanente	45
6.3 O Direito ao Esquecimento Como Forma de Proteção da Infância.....	47
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

Com a revolução digital e o advento da internet, a forma com a qual as pessoas se relacionam e que as informações circulam foi brutalmente alterada, de modo que a linha entre a vida pública e a privada se atenuou. Ao publicar algo nas redes sociais, não há como prever o alcance que tal conteúdo irá ter e não existirão barreiras para a divulgação deste, uma vez que até a barreira linguística foi quebrada com os tradutores automáticos, acoplados em diversos canais. Assim, dados que antes seriam brevemente esquecidos tornam-se permanentes, podendo ser acessados a qualquer momento.

Nesse contexto, a presença de crianças e adolescentes nas mídias sociais torna-se cada vez mais notória, e, por ser um acontecimento recente, ainda não se sabe o impacto que a publicização da vida destas poderá acarretar à longo prazo. Desse modo, a exposição voluntária ou involuntária deve ser feita com extremo cuidado, evitando a exacerbação e o compartilhamento da vida destes de maneiras que possam prejudicá-los a longo ou médio prazo.

Ressalta-se, ainda, que a criança e o adolescente são sujeitos em hipervulnerabilidade, incapazes de consentir plenamente. A prática do *sharenting* e o surgimento de influenciadores mirins são exemplos de situações em que a imagem da criança é explorada e, caso o devido cuidado não seja aplicado, podem prejudicar o desenvolvimento infantil e caracterizar um ferimento do direito à personalidade.

Assim, identifica-se uma necessidade de proteção jurídica específica para a criança e o adolescente, de modo à mitigar os prejuízos gerados pela superexposição nas mídias digitais.

O direito ao esquecimento vem, então, como instrumento jurídico para contenção de danos. Apesar de o Supremo Tribunal Federal estabelecer que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal do Brasil, observa-se que a discussão apenas levou em conta a aplicabilidade em pessoas adultas, desconsiderando as peculiaridades da infância.

Este estudo busca entender se a aplicação mitigada do direito ao esquecimento, em relação à criança e ao adolescente, poderia ser utilizada como mecanismo de defesa do melhor interesse infantojuvenil. Dessa forma, a pesquisa se justifica pela crescente

normalização da exposição infantojuvenil na internet e a necessidade de mecanismo próprio para preencher a lacuna gerada pelo risco de constrangimento atemporal que a perenidade do ambiente digital produz.

Para tanto, serão analisados os conceitos fundamentais do direito ao esquecimento, do direito digital e do direito da criança e do adolescente, bem como os desafios impostos para conciliação destas três esferas.

A presente monografia utiliza o método jurídico-dogmático, juntamente com abordagem jurídico-sociológica e raciocínio dedutivo, com pesquisa bibliográfica realizada através de revisão de literatura e análise de legislação e precedentes relevantes para o assunto. Portanto, o conteúdo aqui abordado será dividido em cinco capítulos, sendo o primeiro uma análise do direito ao esquecimento e sua aplicabilidade nos diversos ordenamentos jurídicos.

O segundo capítulo analisa a imagem da criança e do adolescente ao longo da história do Brasil, buscando entender como a figura infantojuvenil foi abordada pelo legislativo e as carências de leis específicas para esta parcela da população.

No terceiro capítulo, é abordado como a legislação brasileira buscou legislar sobre o ambiente digital os direitos à ele empregados, dando especial atenção ao tratamento de dados pessoais.

O quarto capítulo aborda a exposição infantojuvenil nos meios digitais e os possíveis impactos na vida da criança e do adolescente, seja a exposição feita de maneira consensual, direta, através de familiares ou terceiros.

O quinto capítulo, por fim, busca entender como o direito ao esquecimento poderia ser abordado para proteção da infância e seu cabimento no ordenamento constitucional brasileiro.

Assim sendo, este trabalho pretende fornecer uma análise da aplicabilidade do direito ao esquecimento perante os desafios apresentados pela superexposição da criança e do adolescente nas mídias digitais, em frente à Constituição Federal do Brasil.

2 FUNDAMENTOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento é um mecanismo jurídico adotado em diversos países como meio de equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade. Ainda hoje, mostra-se como tema polêmico, tendo sido abordado de diferentes formas nos mais variados ordenamentos jurídicos e sendo constante pauta de mudança nos países.

Apesar da divergência de opiniões quanto a sua validade, observa-se que muitos de seus preceitos estão subjetivamente presentes em diversas legislações, de forma que a discussão deste permanece atual e necessária.

2.1 Conceito do Direito ao Esquecimento

O direito ao esquecimento, também conhecido como “direito de ser deixado em paz” ou “direito de estar só” nasce no âmbito do direito penal, como mecanismo de garantia de reinserção social. Neste contexto, o condenado, uma vez cumprida sua pena, poderia se opor à publicações acerca de seu condenamento e encarceramento, evitando que a divulgação dos fatos o prejudique após sua libertação.¹

Segundo De Plácido e Silva, o direito ao esquecimento pode ser definido como:

“Tido pela jurisprudência como um direito da personalidade, o direito de ser esquecido ou ser deixado em paz constitui o direito de não ser lembrado eternamente por atos vexatórios ou desabonadores praticados no passado. Esse direito se baseia no fato de que o criminoso tem direito à reabilitação, apagando-se todos os registros criminais do fato cometido, após cinco anos do cumprimento da pena ou da extinção de punibilidade. Pelo mesmo motivo, todos têm o direito de não conviver para sempre com erros ou situações constrangedoras pretéritas praticadas em sua vida particular, protegendo, assim, a dignidade da pessoa humana.”²

Assim, tem-se o direito ao esquecimento como um mecanismo que possibilita limitar a perpetuação de novos materiais acerca de um fato anterior, que não é mais de interesse público, de modo a evitar a estigmatização de um indivíduo.

¹ ROSEN, Jeffrey. The right to be forgotten. Stanford Law Review Online, Palo Alto, 2012. Disponível em: <https://www.stanfordlawreview.org/online/privacy-paradox-the-right-to-be-forgotten/>. Acesso em: 03 nov. 2025.

² SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 31.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 478. Disponível em: https://www.academia.edu/28415245/Vocabul%C3%A1rio_Jur%C3%ADdico_De_Pl%C3%A1cido_e_Silva_Ed_Forense. Acesso em: 13 out. 2025.

Com a ascensão da internet, a globalização e a distribuição de informações em massa, dados que antes seriam efêmeros e atingiram um pequeno público podem ser obtidos *ad aeternum* por qualquer pessoa com acesso à internet, transformando a possibilidade de se desvincular de um evento pretérito quase nula.

Neste sentido, Viktor Mayer-Schönberger³ ressalta que o esquecer é natural ao ser humano e, com a digitalização, se torna a exceção. Assim, sendo o esquecer mecanismo essencial para a tomada de decisões, uma vez que possibilita generalizar e abstrair de experiências individuais, permitindo aceitar a mudança do ser humano, a retenção de informações eternas em meio digital pode ocasionar em uma não racionalização e reação exagerada perante eventos irrelevantes do passado.

Deste modo, o direito ao esquecimento pode ser apresentado como uma alternativa ao arquivamento perpétuo de informações nos meios digitais, possibilitando a garantia do direito à personalidade da pessoa humana e mitigando danos advindos de seu passado.

2.2 Surgimento do Direito ao Esquecimento

Apesar de não haver um consenso acerca da origem do direito ao esquecimento, remonta-se sua consolidação ao direito alemão, mais especificamente ao caso “Lebach”⁴, julgado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (*Bundesverfassungsgericht*) em 1973. O referido caso ocorreu em 1969, quando três indivíduos planejaram o roubo de um depósito de munições, entretanto um deles alegou não ser capaz de cometer o crime, mas ensinou aos perpetradores o manuseio da pistola utilizada no assalto. No ato do crime, os dois infratores assassinaram quatro soldados da equipe de guarda, que estavam adormecidos, feriram gravemente outro e roubaram armas e munições. Em 1970, os dois principais autores foram condenados à prisão perpétua e o terceiro condenado à 6 anos de prisão. Decorridos dois terços da pena

³ MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. Delete: The Virtue of Forgetting in a Digital Age. Princeton: Princeton University Press, 2009. p.114.

⁴ ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal Alemão. BVerfGE 35, 202 (Lebach). DFR – German Constitutional Court Decisions, servat.unibe.ch, 1973. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv035202.html>. Acesso em: 07 nov. 2025.

cumprida, o terceiro condenado teve sua pena convertida em liberdade condicional, momento no qual havia sido publicado um livro sobre o caso, e um documentário estava sendo produzido. O terceiro condenado, então, pleiteou em juízo a proibição de transmissão do documentário, alegando que este seria uma violação ilegal de sua personalidade, seu direito de nome e de sua própria imagem. Seguiu-se então, longa discussão acerca dos limites da liberdade de imprensa e a proteção da personalidade, de modo que o júri decidiu que a veiculação do documentário feriria o direito à personalidade, garantido no artigo 1 e artigo 2, parágrafo 1, da Lei Fundamental da Alemanha (*Grundgesetz*).⁵

Já em 1999, o caso conhecido como “*Lebach II*”⁶ revisita o ocorrido quando uma nova ação é ajuizada em desfavor de um programa de televisão que planejava exibir um episódio de série, nomeado “*Der Fall Lebach (1969)*”, sobre o crime supracitado. Entretanto, diferente do documentário do caso de 1973, o episódio de série alteraria o nome dos condenados e não mostraria suas imagens, além de ser exibido trinta anos após o ocorrido. Assim, o tribunal concluiu que o fato de a série não permitir a identificação dos perpetradores faz com que não haja risco de prejuízo na ressocialização dos mesmos, de modo que, apesar de o desejo de não serem associados ao crime seja compreensível, não se pode exigir que os eventos ocorridos sejam apagados da memória coletiva, devendo o direito à livre imprensa prevalecer.

⁵ “Artigo 1 [Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais]

(1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.

(2) O povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo.

(3) Os direitos fundamentais, discriminados a seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário.

Artigo 2 [Direitos de liberdade]

(1) Todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outros e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral.”

⁶ ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal Alemão. 1 BvR 348/98, decisão de 25 nov. 1999. Bundesverfassungsgericht – Entscheidungen. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/1999/11/rk19991125_1bvr034898.html. Acesso em: 07 nov 2025.

A expressão “direito ao esquecimento” originou-se na França como “*droit à l’oubli*”, em referência ao caso “DelleSegret contra Soc Rome Film”⁷, de 1967. Tal caso aborda a divulgação de um filme sobre a história de Henri Desire Landru, um assassino em série francês que, utilizando identidades falsas para se aproximar de mulheres, assassinava-as e ficava com o dinheiro destas. O filme “Landru”, matéria do caso, cita Marceline Fernande Segret, amante de Henri Landru, que se sentiu prejudicada pela obra cinematográfica, alegando que, ao retratá-la como amante de um assassino, toca em um tópico sensível de seu passado. Assim, Marceline entrou com uma ação de reparação de danos contra os responsáveis pelo filme, solicitando indenização, entretanto teve a ação julgada improcedente, pois entendeu-se que, por ser figura de relevância na vida do autor de um crime célebre, tornava-se indispensável a sua presença ao retratar a história do assassino. Entretanto, a produtora do filme foi condenada, já que não possuía autorização para utilizar a imagem de Marceline.

O reconhecimento do direito ao esquecimento na França se deu, por outro lado, em 1983 com o caso “Madame M. contra Filipachi et Congedipress”⁸, onde uma revista francesa publicou a foto de Madame M., acusada de assassinar a esposa e o filho de seu amante, quinze anos antes. O Tribunal de Paris entendeu que a matéria atentava contra a honra da requerente, violando seu direito ao esquecimento.

Em 1931, nos Estados Unidos, encontra-se um dos primeiros julgados relacionados ao direito ao esquecimento, o caso “Melvin contra Reid”⁹. Gabrielle Darley Melvin, que atendia pelo nome de solteira Gabrielle Darley, era uma profissional do sexo que foi condenada e absolvida por um homicídio ocorrido em 1918. Posteriormente, casou-se com Bernard Melvin e abandonou a profissão, se dedicando ao papel de esposa e vivendo de acordo com o padrão de bons costumes estabelecido na época, de modo que as pessoas em seu convívio social não sabiam sobre sua história pregressa.

⁷ GRUBBA, Leilane Serratine; CADORE, Caroline Bresolin Maia; MONTEIRO, Kimberly Farias. Direito à informação e direito ao esquecimento: uma análise da proporcionalidade. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ, Belo Horizonte, ano 19, n. 30, p. 67-86, jul./dez. 2021.

⁸ BRASIL. Souza, Rabindranath V. A. Capelo de. Direito ao esquecimento. Migalhas, PDF publicado em 13 fev. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>. p. 36 Acesso em: 13 nov. 2025.

⁹ Estados Unidos. Melvin v. Reid, decisão de 1931. CourtListener. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/opinion/3289931/melvin-v-reid/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

Já em 1925, Dorothy Davenport Reid produziu o filme “*The Red Kimono*”, que contava a história de Gabrielle, utilizando seu nome de solteira para a personagem principal, sem o consentimento da mesma.

Gabrielle Melvin, então, ajuíza ação em desfavor de Dorothy, alegando que o filme violava seu direito à privacidade, que agora estaria sofrendo ostracismo, visto que seus conhecidos tomaram conhecimento sobre seu passado. Houve decisão favorável à Melvin, com fundamentação de que o uso do nome de Gabrielle associado a divulgação de se tratar de uma história real, após a mesma não possuir mais o estilo de vida retratado, não era justificável moral ou eticamente, e feriam seu direito de buscar e obter a felicidade, direitos estes garantidos pela Constituição da Califórnia.

Apesar da decisão que sustentava o direito ao esquecimento, é importante ressaltar que a fundamentação utilizada no caso “Melvin contra Reid” aparenta ser pautada, em grande parte, nos juízos morais da época. Isso pode ser observado pelo grande ênfase dado ao fato de Gabrielle ter um passado de prostituição, mas ter optado por seguir em outro estilo de vida.¹⁰

O precedente em favor ao direito ao esquecimento logo tornou-se obsoleto ao entender que a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América¹¹ o superaria, prezando pela liberdade de expressão e de imprensa.

Entende-se, portanto, que o direito ao esquecimento é uma ideia recente, de forma que sofreu diversas alterações ao longo dos anos, ultrapassando a ideia inicial de aplicabilidade que perpetuava apenas o campo do direito penal.

¹⁰ “We must therefore conclude that eight, years before the production of “*The Red Kimono*”, appellant had abandoned her life of shame, had rehabilitated herself and had taken her place as a respected and honored member of society. This change having occurred in her life, she should have been permitted to continue its course without having her reputation and social standing destroyed by the publication of the story of her former depravity with no other excuse than the expectation of private gain by the publishers. [...] Where a person has by his own efforts rehabilitated himself, we, as right-thinking members of society, should permit him to continue in the path of rectitude rather than throw him back into a life of shame or crime.” Estados Unidos. *Melvin v. Reid*, decisão de 1931. CourtListener. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/opinion/3289931/melvin-v-reid/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

¹¹ “Artigo 1º - O Congresso não fará lei relativa ao estabelecimento de religião ou proibindo o livre exercício desta, ou restringindo a liberdade de palavra ou de imprensa, ou o direito do povo de reunir-se pacificamente e dirigir petições ao governo para a reparação de seus agravos.”

2.3 O Direito ao Esquecimento no Ordenamento Jurídico Atual

Com a evolução da era digital e a globalização, a disseminação de informações tornou-se mais rápida, ampla e de difícil controle. Não são poucos os casos de fotos íntimas ilegalmente divulgadas, vazamentos de dados sensíveis e, em alguns casos, a vinculação do nome de uma pessoa a um fato ocorrido torna-se definitiva. Por vezes, terceiros serão eternamente afetados pela memória pública de um fato que não está a ele diretamente ligado, mas que irá respingar em si. Tomemos por exemplo o caso “Nardoni”, onde Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foram condenados pelo assassinato brutal de uma criança de cinco anos.

O casal infrator é pai de dois meninos que, na época dos fatos, não haviam atingido a maioridade legal. Apesar de não serem parte, é razoável imaginar-se que as crianças enfrentaram uma estigmatização devido ao crime cometido pelos pais, uma vez que estes carregam o sobrenome dos genitores, que calham de ser incomuns no Brasil¹². Assim, a associação do sobrenome incomum com o crime poderia vir a acarretar em constrangimento aos menores, devido à exploração midiática em cima do caso¹³.

O direito ao esquecimento, portanto, serviria como mecanismo para desvincular a figura de uma pessoa a um fato, que poderia acarretar em prejuízo à imagem da mesma ou a atingir negativamente de qualquer forma.

Entendendo tal necessidade, observa-se uma crescente discussão acerca do cabimento deste mecanismo jurídico, de modo que decisões que apoiem ou rejeitem sua legitimidade mostram-se na ordem jurídica vigente.

2.3.1 No ordenamento jurídico estrangeiro

¹² De acordo com o Censo Demográfico 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apenas 539 brasileiros possuem o sobrenomes “Nardoni” e 5.692 pessoas possuem o sobrenome “Jatobá”.

¹³ MORAIS, Mariana. *Anna Jatobá e filhos retiram sobrenome Nardoni marcado por assassinato*. Correio Braziliense, Brasília, mar. 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/colunistas/mariana-morais/2024/03/amp/6826074-ana-jatoba-e-filhos-retiram-sobrenome-nardoni-marcado-por-assassinato.html>. Acesso em: 27 nov. 2025.

Atualmente, alguns países já adotam o direito ao esquecimento de forma expressa, de modo que iremos abordar alguns dos ordenamentos jurídicos mais relevantes.

2.3.1.1 O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia

Em âmbito internacional, o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD) possui especial destaque, mostrando-se um dos principais exemplos de aplicação do direito ao esquecimento.

Este regulamento deriva do caso “González contra Google Espanha”¹⁴, julgado em 2014, onde Mario Costeja González acionou judicialmente o Google Spain e o Google Inc. para que removessem de seu índice dados pessoais relacionados à González e que impedissem o acesso futuro à tais dados. A Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) entendeu que, quando o acesso e distribuição de dados puder comprometer o direito fundamental à proteção de dados e a dignidade das pessoas, o que englobaria o desejo pessoal de não tornar público uma informação, poderá ser solicitada a exclusão e proibição de acesso aos referidos dados.

Dado o precedente, o RGPD, que entrou em vigor em 2018, estabelece um conjunto de regras e direitos para a proteção de dados pessoais na União Europeia. O direito ao esquecimento é tratado no artigo 17 do referido regulamento, que estabelece que o titular poderá solicitar que o responsável pelo tratamento apague seus dados pessoais quando (a) tais dados não forem mais necessários para atingir o fim para os quais foram recolhidos; (b) seja retirado o consentimento para o tratamento dos dados e não houver fundamento jurídico para que se prolongue este tratamento; (c) o titular se opõe ao tratamento dos dados e não há interesse legítimo que justifique-os; (d) os dados estão sendo tratados de forma ilícita; (e) os dados tenham de ser apagados em cumprimento ao dever legal; ou (f) os dados foram recolhidos para oferta de serviços da

¹⁴ COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION. Judgment of the Court (Grand Chamber), Case C-131/12 – Google Spain SL e Google Inc. v Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. Luxemburgo, 13 May 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=EN>. Acesso em: 27 nov. 2025.

sociedade da informação, desde que haja consentimento dos responsáveis legais, caso a criança tenha menos de 16 anos.¹⁵

Observa-se, portanto, que há um entendimento bem estabelecido na União Europeia quanto à legitimidade do direito ao esquecimento, tornando a proteção de dados pessoais prioritária, de modo que o tratamento destes dados, principalmente por meios digitais, deverá apresentar razoável fundamentação.

2.3.1.2 Nos Estados Unidos da América

Como abordado anteriormente, apesar de o caso “Melvin contra Reid” adotar o direito ao esquecimento, a proteção do direito à liberdade de expressão e de imprensa é adotado pelos Estados Unidos da América como inatingível, de modo que o precedente se tornou obsoleto.

Mesmo sendo veementemente negado, o direito ao esquecimento apresenta resquícios na legislação estadunidense, como observado no caso “Taha contra Bucks County”¹⁶. Em 1998, Plaintiff Daryoush Taha foi preso na *Bucks County Correctional Facility*, uma penitenciária no condado de Bucks, onde foi tirada sua foto de identificação. Já em 2011, foi-se criado uma ferramenta de buscas pública com dados pessoais dos detentos que haviam passado pela penitenciária em questão, de modo que os dados de Taha se encontravam presentes e foram republicados por diversos sites. Ao tomar conhecimento de que seus dados pessoais haviam sido publicizados, Taha entrou com processo contra o condado de Bucks, alegando que a publicidade de seus dados causou danos severos à sua reputação e à de sua família, de modo a ser ostracizado e com grande potencial para prejudicá-lo profissionalmente. A sentença proferida em 2021

¹⁵ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Jornal Oficial da União Europeia: L 119, 04 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 27 de nov. de 2025.

¹⁶ ESTADOS UNIDOS. United States District Court for the Eastern District of Pennsylvania. *Caso n.º 2:12-cv-06867-WB*. Decisão expedida em 12 fev. 2021. Disponível em: https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCOURTS-paed-2_12-cv-06867/pdf/USCOURTS-paed-2_12-cv-06867-18.pdf. Acesso em: 30 nov. 2025.

decidiu que as fotos deveriam ser retiradas do ar e que Taha deveria receber danos no montante de \$150.000 (cento e cinquenta mil dólares).

Pode-se observar que o argumento do direito ao esquecimento, apesar de não ser citado no caso, foi de certa forma implementado em sua decisão, ao permitir que o autor removesse suas informações do ambiente digital. A presença do direito ao esquecimento também pode ser observada na lei conhecida como “*Online Eraser Law*”¹⁷, que começou a ter efeito na Califórnia em 2015, definindo que sites que saibam estar coletando dados de menores de idade devem informar quais dados estão sendo coletados e como estão sendo usados, além de permitir que os responsáveis legais recusem permissão para que dados futuros continuem a ser coletados. Esta lei também obriga que websites permitam que o menor de idade exclua, ou solicite a exclusão, de informações postadas por ele no site.

Assim, tem-se que os Estados Unidos e a União Europeia abordam a proteção de dados de maneira oposta, de modo que o primeiro tende a adotar a ideia de que a proteção de dados se limitaria à não ferir a liberdade de expressão, enquanto a segunda enviesa a ideia de que a liberdade de expressão não pode ultrapassar o limites da proteção de dados. Apesar das diferentes correntes de pensamento, é notório que a pauta acerca dos limites e meios de controle para divulgação de informações pessoais no ambiente digital é tópico contemporâneo em ambas legislações.

2.3.2 No ordenamento jurídico nacional

Inexiste, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão de direito ao esquecimento, sendo este incompatível com a Constituição Federal do Brasil. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou esse entendimento no Tema 786¹⁸:

"É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em

¹⁷ CALIFÓRNIA (State). SB 568 — Privacy: Internet: minors. Legislature. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=201320140SB568. Acesso em: 30 nov. 2025.

¹⁸ Tema 786 - STF: Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares.

meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível". (BRASIL, STF, 2021, *online*)

A discussão deriva do caso "Aída Curi"¹⁹. Aída foi, em 1958, vítima de um homicídio brutal, que teve ampla repercussão nacional. Em 2004, o programa "Linha Direta: Justiça" relembrou o caso ao exibir um episódio focado na história do crime cometido contra Aída. Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Curi, irmãos da vítima, ajuizaram ação de reparação de danos morais, materiais e à imagem contra Globo Comunicação e Participações S.A., alegando que o crime havia sido esquecido devido ao lapso temporal e, com a transmissão do caso, que incluía uma encenação do ocorrido, foram obrigados à reviver o luto. Além disso, afirmaram que a exploração do caso seria ilícita, de modo que haviam notificado a emissora para não realizá-lo.

O caso foi julgado improcedente em primeira instância, sendo a sentença mantida na apelação, sob argumento de que a Constituição Federal garante o direito de liberdade de expressão à imprensa e que os meios de comunicação tem função social de informar e alertar, não podendo o desejo de um indivíduo por esquecer o passado sobressair este dever.

Apresentado recurso especial, concluiu-se que o direito ao esquecimento não seria cabível, uma vez que o crime seria de conhecimento público, já havendo sido retratado até mesmo como tema em faculdades, de modo que torna-se impossível retratar o caso Aída Curi sem a representação da mesma. Além disso, é ressaltado que apenas uma fotografia da vítima foi exibida no documentário, tendo todo o resto ocorrido através de representação de atores. Assim, foi negado provimento ao recurso especial.

Foi em 2021, entretanto, que a decisão da qual romperia a tese do Tema 786 surgiria, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por reexaminar o caso²⁰. Na

¹⁹ BRASIL. Recurso Especial nº 1.335.153 (2011/0057428-0), Rel. Min. Luís Felipe Salomão. "Direito ao esquecimento" — Acórdão STJ / Aída Curi. Rio de Janeiro: ConJur, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2025.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão*. RE nº 101606/RJ. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 30 nov. 2025

discussão, foi amplamente debatido o cabimento do direito ao esquecimento, o que ensejou o reconhecimento de repercussão geral do caso, chegando-se à conclusão de que este não pode se sobrepor à liberdade de imprensa ou ao direito de se informar.

Essa decisão, entretanto, iria na contramão à outro caso de grande repercussão, conhecido como caso “Chacina da Candelária”²¹, que fomentava o direito ao esquecimento na legislação brasileira.

Em 1993, os passageiros de um carro, com placas cobertas, atiraram em diversas pessoas que dormiam próximo à Igreja da Candelária, matando oito jovens, sendo que seis destes possuíam menos de 18 anos de idade.

Jurandir Gomes de França, então, interpôs ação de reparação de danos morais em desfavor da Globo Comunicações e Participações S.A., alegando que, apesar de ter sido indiciado pelo crime, foi absolvido por unanimidade. Aduz que a ré produziu e exibiu, em 2006, um episódio sobre o caso para o programa “Linha Direta: Justiça”, onde retratava Jurandir como um dos partícipes dos homicídios, tendo procurado-o para entrevista, oportunidade na qual o autor recusou e informou que não gostaria que sua pessoa fosse retratada no programa. Assim, o episódio trouxe à sociedade a ideia de que o autor era, de fato, culpado, acarretando em uma estigmatização social que feriu seu direito à paz, anonimato e privacidade social. Jurandir enfatiza que, devido à esta publicidade, ele e seus familiares passaram a ser perseguidos por pessoas que desejavam fazer justiça com as próprias mãos, de modo que não mais conseguiu emprego e teve que fugir de sua cidade.

O pedido foi julgado improcedente em primeira instância, sendo a sentença revertida em grau de apelação, alegando que, após ser absolvido, Jurandir voltou ao anonimato, de forma que a menção à sua pessoa torna-se irrelevante ao se retratar o caso, caracterizando um abuso do direito de livre imprensa.

Em sede de Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça argumentou que a retratação poderia acarretar em uma vitimização do autor, tornando o direito ao esquecimento cabível. Entendeu-se que, nas ocasiões em que um caso de interesse

²¹ BRASIL. Recurso Especial nº 1.334.097 (RJ / 2012/0144910-7), Rel. Min. Luís Felipe Salomão. “Direito ao esquecimento” — Acórdão STJ. Rio de Janeiro: ConJur, s.d. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/di/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2025.

público puder ser retratado sem que um indivíduo seja à este ligado, assim deverá ser feito. Nesse contexto, cita-se o voto do Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres:

“Se o direito ao esquecimento vale para os que já pagaram por crimes que de fato cometeram, com tão maior razão se deve observá-lo em favor dos inocentes, involuntariamente tragados por um processo kafkiano de eventos por si só nefastos para sua vida pessoal, e que não se convém revolver depois que, com esforço, a vítima logra reconstruir sua vida. Não vejo como concluir que nosso ordenamento jurídico, que protege o direito de ressocialização do apenado e o direito do menor infrator, não proteja, com tão mais razão, a vida privada do inocente injustamente acusado pelo Estado.” (BRASIL, STJ, REsp 1.334.097/RJ, 2013).

O Recurso Especial é, então, negado, concluindo-se com a fala de que a sociedade, no lugar de enxergar um inocente que foi injustamente acusado, vê um culpado acidentalmente absolvido.

Em 2021, após a discussão em torno do tema 786, a Quarta Turma decidiu por reexaminar a decisão, mas concluiu que o caso enquadra-se na situação excepcional imposta, de modo que não iria contra o enunciado do mesmo.

O Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil, também propunha a legitimidade do direito ao esquecimento:

“ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Artigo: 11 do Código Civil

Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.”²²

²²BRASIL. VI Jornada de Direito Civil, Parte Geral. Coordenador: Rogério Meneses Fialho Moreira. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2013. Disponível em: <https://www.emagis.com.br/static/emagis2/arquivos/downloads/vi-jornada-de-direito-civil-2121810.pdf>. Acesso em: 01 dez.. 2025.

Entretanto, ao contrário do ocorrido com a decisão do caso “Chacina da Candelária”, firmou-se que o entendimento do Enunciado 531 iria de encontro com o tema 786, tornando-se ineficaz.

Tem-se, portanto, que o direito ao esquecimento não é aplicável à legislação brasileira, mas que suas ideias podem vir a ser aplicadas quando a particularidade do caso exigir que assim o faça. Assim, embora o entendimento do Supremo Tribunal Federal afaste a aplicação do direito ao esquecimento de forma ampla, não impede a análise de soluções jurídicas específicas quando referente à sujeitos em situação de vulnerabilidade, como é o caso da criança e do adolescente.

2.4 O Direito ao Esquecimento em Face à Liberdade de Expressão

Um dos maiores dilemas enfrentados na discussão acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento diz respeito à convergência deste perante à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa.

Como observado no Tema 786, a legislação brasileira deu à liberdade de expressão e de informação importância superior ao direito ao esquecimento, de modo que os casos em que for aplicado devem ser minuciosamente analisados, para garantir que tais liberdades fundamentais não sejam feridas, uma vez que o direito ao esquecimento não é mecanismo de censura.

É importante salientar que a Constituição Federal diz, acerca da liberdade de expressão:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”²³

Desta forma, o direito à informação permite ao sujeito o direito de informar e ser informado, sendo mecanismo de fiscalização do poder e de manutenção da democracia,

²³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

tendo especial importância quando observado os eventos decorrentes da censura imposta pela Ditadura Militar de 1964²⁴.

Para melhor entender esta discussão, é importante abordar as três posições²⁵ sobre o direito ao esquecimento, abordadas em audiência durante o já referido caso “Aída Curi”.

1. Posição pró-informação: os defensores desse posicionamento, que eram composto, em parte, por meios de comunicação, alegaram que o direito ao esquecimento é inexistente, não constando na legislação e não podendo ser considerado um derivado de direito fundamental, como o direito à privacidade ou à intimidade. A liberdade deveria, portanto, prevalecer.
2. Posição pró-esquecimento: alegavam que o direito ao esquecimento não somente existe como deve se sobressair, sendo um direito à reserva, à intimidade e à privacidade, devendo tais direitos terem prioridade em face do direito à liberdade de informação que abordasse fatos não mais relevantes. Defendiam que, ao negar o direito ao esquecimento, estariam submetendo a pessoa à múltiplas condenações, uma vez que a mídia e a internet tornaram aquele caso perene.
3. Posição intermediária: defende que não há hierarquia entre os direitos fundamentais e, sendo o direito ao esquecimento um desdobramento do direito à privacidade, estaria em igualdade com a liberdade de informação. Assim, a ponderação seria o único mecanismo viável para encontrar um balanço entre as questões.

²⁴ “A ações dos “organismos repressivos” contaram com “total impunidade e acobertamento”, inclusive através de determinados dispositivos legais [...] As denúncias sobre as mortes, os desaparecimentos e torturas nesse período ditatorial eram “prontamente desmentidas, censuradas na imprensa e, muitas vezes, acarretavam problemas para os denunciantes”

BRASIL. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Relatório nº 71/15, Caso 12.879 — Mérito: Vladimir Herzog e outros vs. Brasil. 28 out. 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12879FondoPt.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2025.

²⁵ SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017 . Acesso em: 01 dez. 2025.

Segundo o juiz Fernando França Viana²⁶, o exercício da ponderação seria o mais adequado, fazendo-se necessário analisar a relevância social do caso, bem como o lapso temporal. Assim, o direito ao esquecimento somente seria cabível quando houvesse interesse público que justificasse a ofensa à intimidade, sendo necessário usar-se da regra de proporcionalidade para analisar o caso. Pode-se tomar como exemplo o suicídio de Getúlio Vargas, cujo acontecimento teve relevância nacional, em detrimento do suicídio de indivíduo anônimo, cuja divulgação de dados seria mera violação da privacidade do mesmo.

Desse modo, com o crescente avanço tecnológico e considerando a velocidade com a qual informações são veiculadas e se espalham para além dos limites físicos, o direito ao esquecimento pode ser utilizado como mecanismo para frear as consequências adversas da liberdade de expressão, fazendo com que o interesse coletivo se sobressaia ao interesse individual.

3 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

A proteção da criança e do adolescente é pauta que sofreu grandes modificações ao longo da história do Brasil. Com a invasão dos portugueses em terras indígenas, as crianças nativas do Brasil passaram por um processo de implementação da cultura europeia e, principalmente, de valores cristãos, visando a aculturação dos povos originários. Observou-se uma notória discrepância de gênero e raça quanto à educação infantil: meninos brancos eram ensinados a ler e escrever; meninas brancas eram ensinadas as “artes do lar”, como tricotar e ser uma boa esposa; crianças indígenas eram ensinadas a se converter ao cristianismo; e crianças negras eram privadas de qualquer tipo de educação. Assim, não havia tratamento especial para a infância, sendo enxergados como “mini adultos” que deveriam ter obrigações e serem punidos à altura, de modo que crianças indígenas e escravas eram submetidas a extensas punições físicas, tal qual imposto aos adultos. Ressalta-se, ainda, que a taxa de mortalidade entre

²⁶ VIANA, Fernando França. *Direito ao esquecimento*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura — TJSP, 2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc15.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2025

crianças escravas era extremamente alta, uma vez que os senhorios não consideravam vantajoso arcar com os custos destinados às crianças, que não traziam considerável retorno financeiro, de modo que seu direito à infância era cessado ainda recém nascidos, quando as mães eram impedidas de amamentar seus filhos para servirem como amas de leite de crianças brancas²⁷.

Com o crescente problema de abandono de crianças, em 1726 criou-se, na Bahia, a primeira Roda dos Expostos. Sendo um mecanismo giratório cilíndrico, instalado nos muros das Santas Casas de Misericórdia, a Roda dos Expostos permitia que crianças fossem deixadas anonimamente em um ambiente considerado seguro, evitando que estas fossem mortas ou abandonadas em qualquer lugar. Apesar do caráter filantrópico, as crianças da Roda dos Expostos eram criadas para se tornarem mão de obra barata, sendo forçadas a trabalhar desde muito novas e, aos sete anos de idade, deveriam sair da casa de acolhimento. Ressalta-se que a taxa de mortalidade nesses ambientes era extremamente alta, já que não dispunham do básico para manter as mínimas condições de vida, de modo que, entre 1852 e 1853 atingiu-se a faixa de 70%²⁸.

É importante salientar que o conceito de infância, no período colonial, era tão ínfimo que, sendo adotada as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal começava aos sete anos de idade quando, apesar de não ser passível de pena de morte, a criança poderia sofrer sanções penais menores, como chicotadas. Aos dezessete anos, entretanto, o adolescente já poderia ser condenado à morte, mas ainda estava passível de redução de pena, pois a maioridade penal plena dava-se aos vinte e um anos.

Ao final do século XIX, o movimento higienista trouxe avanços à proteção da criança pois, com a maior preocupação para com a higiene do ambiente em que viviam, a expectativa de vida das crianças tendeu-se a aumentar. Além disso, Arthur Moncorvo

²⁷ SANTANA, Djanira Ribeiro. *Infância e educação: a histórica construção do direito das crianças*. Revista HISTEDBR On-line, Campinas, v. 14, n. 60, p. 230-245, 18 abr. 2015. DOI: 10.20396/rho.v14i60.8640557. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8640557>. Acesso em: 10 dez. 2025

²⁸ RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. ISBN 978-85-249-1493-5. Disponível em: https://api.metabooks.com/api/v1/asset/mmo/file/3357d0b5c3a94d80824fd5081b8c2c15?access_token=13a46dfd-5120-4c7b-ab97-24d073db9777. Acesso em: 10 dez. 2025.

Filho²⁹, considerado o pai da pediatria no Brasil, fundou, em 1899, o Instituto de Proteção e Assistência à Infância, em que atendia crianças menores de oito anos e instruía mães e gestantes acerca dos cuidados que deveriam ter com seus filhos, diminuindo, assim, a taxa de mortalidade infantil.

Ainda no período imperial, o Código Criminal do Império³⁰, promulgado em 1830, também demonstrava pequenos avanços no reconhecimento da necessidade de proteção da infância. A maioridade penal não foi apenas estabelecida considerando o critério biológico da idade, mas também levava em conta o psicológico. Assim, os menores de quatorze anos eram considerados inimputáveis, entretanto, caso provado que cometeram o delito com discernimento, poderiam ser recolhidos às casas de correção, por período pelo qual o juiz julgasse necessário, até os dezessete anos. Para além disso, seria atenuante do crime o ato de o autor ter menos de vinte e um anos ou, caso este tivesse entre quatorze e dezessete anos, o juiz poderia impor pena de cumplicidade.

Com o aumento do número de crianças nas ruas, a Lei n. 844³¹, de 1902, autorizou a fundação de Institutos Disciplinares e Colônias Correcionais, que buscavam, sob um pretexto de educar, a higienização social. Importante ressaltar que políticas sociais para combate de pobreza e desincentivo de abandono de crianças não foram implementadas, já que o governo optava por uma abordagem repressiva.

Assim, os Institutos Disciplinares eram destinados à incentivar hábitos de trabalho em jovens condenados que tinham entre nove e quatorze anos; aos “vadios e capoeiras” entre quatorze e vinte e um anos; e aos considerados “pequenos mendigos, vadios, viciosos ou abandonados” com idade entre nove e quatorze anos. Já as Colônias Correcionais, eram destinadas à correção, através do trabalho, daqueles considerados

²⁹ MONCORVO FILHO, Carlos Arthur. Carlos Arthur Moncorvo Filho (1871-1944). Quadro de Titulares – Academia Brasileira de Pediatria. Sociedade Brasileira de Pediatria, 2025. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/academia-brasileira-de-pediatria/institucional/quadro-de-titulares/carlos-arthur-moncorvo-filho/>. Acesso em: 10 dez. 2025.

³⁰ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Coleção das Leis do Império do Brasil – 1830, Rio de Janeiro, p. 142. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

³¹ BRASIL (Estado de São Paulo). Lei nº 844, de 10 de outubro de 1902. Autoriza o Governo a fundar um Instituto Disciplinar e uma Colônia Correcional. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – Repositório de Legislação, 1902. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1902/lei-844-10.10.1902.html>. Acesso em: 10 dez. 2025.

“vadios e vagabundos”. Tem-se, portanto, que a primeira tratava-se de uma espécie de centro para ressocialização e a segunda um centro de correção comportamental.

Em 1923 é criado o primeiro Juizado de Menores no Brasil e, em 1927, é instituído o Código de Menores³², que focava no jovem infrator. Apesar do avanço, já que foi a primeira lei feita especificamente para a criança e o adolescente, mostrando que começava-se a prestar mais atenção nesta parte da população, o Código de Menores não foi elaborado sob a ótica de proteção da infância, mas visava controlar e punir jovens marginalizados, entendendo que aqueles em situação de vulnerabilidade eram potenciais delinquentes.

Com a instauração do referido Código, a maioria penal também foi alterada, de modo que (a) o menor de quatorze anos não seria submetido à qualquer tipo de processo penal; (b) aqueles com idade entre quatorze e dezoito anos incompletos seriam submetidos à processo especial, sendo internados em escola de reforma pelo período de três à sete anos; (c) àqueles com idade entre dezesseis e dezoito anos incompletos, que foram culpados de crime grave e considerados indivíduo perigoso, seria aplicado pena de cumplicidade, sendo internados em estabelecimentos específicos para jovens condenados ou, na falta destes, em presídios comuns, separados dos demais detentos.

Tem-se, portanto, que a legislação voltada à criança e ao adolescente preocupava-se apenas com o controle social, de modo a “limpar” das ruas as figuras indesejadas, sem, de fato, se preocupar com o bem estar destes sujeitos. Assim, a ineficácia do Código de Menores logo foi provada com a superlotação dos estabelecimentos de internação.

Em 1941, portanto, é criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM)³³, que visava prestar serviços de assistência para os jovens considerados “desvalidos” e infratores. O SAM foi, na prática, um órgão de triagem que permaneceu com os mesmos modelos de assistência implementados anteriormente, possuindo pouca autonomia e

³² BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

³³ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941. Transforma o Instituto Sete de Setembro em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. *Legislação Informatizada – Câmara dos Deputados*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 dez. 2025.

grande resistência por parte dos menores, de modo que logo se provou ineficaz, sendo substituído pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM)³⁴ em 1964. A FUNABEM seguia os parâmetros adotados durante a Ditadura Militar, tendo mais autonomia, mas permanecendo adepta da institucionalização de jovens e passou a abordar a questão destes como um problema de segurança nacional e não mais meramente social.

O Código de Menores³⁵, em 1979, passa por reforma, mas pouco é acrescentado, sendo relevante apenas mencionar que expandiu as condições para que se fosse considerado um menor irregular, de modo que assim seria considerado aquele: (a) privado de condições essenciais à sua subsistência; (b) vítima de maus tratos; (c) em perigo moral; (d) privado de representação ou assistência legal; (e) com desvio de conduta; e (f) autor de infração legal.

Observa-se que, até então, a criança e o adolescente eram vistos e tratados como objeto de direito e não como sujeito de direito, sendo abordados, em lei, apenas em aspectos marginalizados, como no caso de infratores legais, órfãos e crianças em situação de rua, mas nunca como detentores de direitos.

Assim, é notório que o ordenamento jurídico brasileiro tendeu a reagir tardiamente ao surgimento de novas formas de vulnerabilização infantojuvenil. Desta forma, percebe-se que o mesmo se repete quando ao contexto digital, necessitando revisão das normas existentes para que estas se adaptem à nova realidade, que não era existente no momento da promulgação.

3.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Apesar de alegar seguir as diretrizes da Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1956, foi apenas

³⁴ BRASIL. Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, incorporando a ela o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm. Acesso em: 11 dez. 2025.

³⁵ BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 11 dez. 2025.

com a Constituição Federal de 1988 que o Brasil reconheceu a criança e o adolescente como sujeito detentor de direitos.

O artigo 227 da Constituição Federal afirma que:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”³⁶

Dessa forma, a dignidade infanto juvenil tornou-se responsabilidade e prioridade comunitária, tendo caráter de proteção integral e não somente daqueles considerados “menor irregular”.

O artigo 228, da mesma lei, determina que a maioridade penal se dará aos dezoito anos completos, sendo aqueles com idade inferior sujeitos às normas da legislação especial.

Ademais, a Constituição Federal mostra, também, grande avanço quanto ao papel exercido pela criança e pelo adolescente na sociedade brasileira. Ao contrário de legislações anteriores, que priorizavam o ensino de atividades laborais, agora estabelecia-se a idade mínima de quatorze anos para admissão no trabalho, ao qual deveriam ser respeitados os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como acesso obrigatório e gratuito de crianças à partir dos quatro anos à educação básica.

3.2 Estatuto da Criança e do Adolescente

Promulgada a Constituição Federal de 1988, surgiu a necessidade de regulamentar o disposto no artigo 227 através de um conjunto de leis voltadas especificamente para a criança e para o adolescente. Deste modo, em 1990 é

³⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 dez. 2025.

estabelecida a Lei nº 8069, nomeada como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)³⁷, um grande marco para a proteção deste público no Brasil.

Logo em seus primeiros artigos, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que será considerado criança a pessoa até doze anos de idade, e adolescente aquele que tenha entre doze e dezoito anos, podendo a lei ser aplicada à adultos de até vinte e um anos, em casos excepcionais.

Uma grande evolução veio com a universalidade da aplicação das leis voltadas para a infância e a juventude. Como abordado anteriormente, as leis dedicadas à criança e ao adolescente, até 1988, eram específicas para aqueles em situação irregular, o que mudou drasticamente com o exposto no artigo 3º, parágrafo único, da Constituição Federal:

“Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.”

Assim, toda lei dedicada à infância e juventude passou a ser aplicada sem distinções, garantindo a proteção integral.

Ressalta-se que o artigo 15 do Estatuto garante o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, evidenciando que aqueles com menos de 18 anos são pessoas em processo de desenvolvimento, e, sendo corroborado pelo artigo 17, que define o direito ao respeito como “a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (BRASIL, 1990). Apesar de não citar expressamente o ambiente digital, o ECA institui que o direito ao respeito deverá ser aplicado em todos os âmbitos da vida da criança e do adolescente, de modo que as mídias e canais digitais não podem ser ignorados. Aqui, salienta-se que o artigo 18 aborda o dever comunitário pela proteção da dignidade do público em questão,

³⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 dez. 2025.

ênfatizando-se o tratamento vexatório ou constrangedor, que são pautas comuns na internet.

Ao contrário da política de institucionalização adotada anteriormente, o ECA institui que o convívio familiar é direito da criança e do adolescente e deve ser priorizado, salvo exceções. Em apoio a tal, o artigo 23 decreta que a pobreza não é motivo para afastamento do poder familiar, devendo a família ser incluída em serviços e programas sociais, indicando uma mudança de paradigma onde o bem-estar social da criança e do adolescente assume papel central.

Outra grande mudança relaciona-se à educação e ao trabalho. Com o Estatuto, consolida-se a educação como obrigatória e gratuita, não tendo seu foco a preparação para o mercado de trabalho, mas sim para o desempenho da cidadania. A proibição de qualquer trabalho para menores de quatorze anos, a não ser como aprendiz, também foi reforçada. Entretanto, agora tal disposição apresentava viés de proteção integral à infância e juventude, e não mais de mera regulamentação de mão de obra, como antes era.

Em seu artigo 70, o ECA aborda a obrigação comunitária em evitar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, sendo corroborado pelo artigo 71, que afirma que o direito à informação, cultura, lazer e outros não devem prejudicar seu desenvolvimento. Tais normas corroboram a ideia de que é dever de todos garantir a proteção daqueles com idade inferior à dezoito anos na internet, para que possam produzir e consumir conteúdos online sem que isto acarrete em prejuízo aos mesmos.

Observa-se, também, que houve mudanças quanto a forma pela qual o adolescente infrator deverá ser punido. Uma vez rompido o ideal de institucionalização, o adolescente que cometer ato infracional deverá ter o devido processo legal respeitado, assegurando, dentre outros, o contraditório e a ampla defesa. Para além disso, a internação não será a única forma de punição, podendo ser aplicadas advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; regime de semiliberdade; dentre outros.

Ademais, ênfatiza-se que o ECA aborda explicitamente acerca de conteúdo sexual ou pornográfico envolvendo crianças e adolescente no ambiente digital, mesmo que falso ou adulterado, bem como aduz acerca do assédio e aliciamento de crianças

para fins libidinosos, salientando a necessidade de proteção reforçada e a ilegalidade de tais atos.

Por fim, resta pontuar que a divulgação, mesmo que parcial, do nome, ato ou documento de processo policial, administrativo ou judicial acerca de criança ou adolescente que tenha cometido ato infracional, bem com a exibição de imagem, vídeo ou corrente de vídeo que identifique a criança ou adolescente envolvida no ato infracional, é considerada infração administrativa, passível de multa. Tal norma mostra-se especialmente importante ao considerar-se a velocidade com a qual as informações são distribuídas na internet e a já citada perenidade destas.

Desta forma, o ambiente digital exige que a proteção da criança e do adolescente seja intensificada, uma vez que estes não possuem capacidade de compreensão acerca do alcance da divulgação das informações, bem como a capacidade de permanecerem em evidência, reforçando sua condição de vulnerabilidade.

4 DIREITO DIGITAL NO BRASIL

Dada a consolidação da internet, questões acerca do ambiente digital começaram a ser levantadas: agora existia um mercado online, crimes cibernéticos e um universo virtual que precisava de regulamentação.

O ordenamento jurídico brasileiro, então, passa por mudanças para se adaptar a esta nova realidade, tentando equilibrar o direito à privacidade com a liberdade de expressão.

4.1 Marco Civil da Internet

Como já abordado anteriormente, o advento da internet trouxe grandes mudanças quanto à disseminação de dados e informações. Até então, não havia legislação específica para o ambiente digital, de modo que este era tratado como uma espécie de “Terra sem Lei”, onde a legislação brasileira adaptava suas normas para se encaixarem

nesta nova realidade. É então que, em 2014, entra em vigência a Lei nº 12.965³⁸, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, que rege os princípios, garantias, direitos e deveres do uso da internet no Brasil.

Em seu artigo 2º, o Marco Civil da Internet expressa que a internet é pautada no respeito à liberdade de expressão, mas também nos direitos humanos e no desenvolvimento da personalidade e, no artigo 3º, aduz que o uso da internet tem como princípios a proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais.

Observa-se que a discussão do conflito entre a liberdade de expressão e a proteção da privacidade é pauta recorrente na Lei, sendo novamente abordado no artigo 7º, inciso I, onde garante ao usuário a proteção de sua intimidade e vida privada, bem como no inciso X, que garante que, caso o usuário solicite, seus dados pessoais deverão ser deletados de forma definitiva. Isso se torna mais evidente no artigo 8º, onde alega que o pleno exercício do direito ao uso da internet somente é possível quando houver plena proteção do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações.

O balanceamento entre a proteção do direito à privacidade e a liberdade de expressão pode ser observado no artigo 19 da referida Lei. Apesar de o caput do artigo expressar que o provedor de aplicações de internet não será responsabilizado, em esfera civil, pelo dano causado pelo conteúdo postado por terceiro, mesmo que em sua plataforma, a não ser que descumpra ordem judicial para exclusão de tal conteúdo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o exposto não pode ser visto como uma imunidade irrestrita, de modo que a liberdade de expressão deve harmonizar com outros princípios constitucionais, como o da proteção da honra, da imagem e da privacidade.

A leitura sistemática do Marco Civil da Internet mostra-se ainda mais necessária ao abordar crianças e adolescentes. Em seu artigo 29, parágrafo único, a Lei estabelece que cabe ao poder público, junto dos provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade, promover a educação e fornecer informações para o uso seguro, consciente e responsável da internet por crianças e adolescentes. Já no caput do referido artigo, aduz que o usuário poderá escolher livremente se irá utilizar programas de

³⁸ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 dez. 2025.

computador para controle parental, desde de que em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, observa-se que o Marco Civil da Internet busca um modelo de ponderação de direitos fundamentais, em conformidade com a liberdade de expressão e o impedimento à censura.

4.2 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Apesar dos avanços legislativos apresentados no Marco Civil da Internet, logo percebeu-se que uma norma mais extensa e detalhada seria necessária, pois ainda haviam muitas brechas a serem discutidas.

A Lei nº 13.709³⁹, de 2018, leva o nome de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e vem regradar não apenas para que ou como a internet deve ser utilizada, mas como os dados pessoais coletados devem ser abordados.

Assim como no Marco Civil da Internet, a LGPD fundamenta-se no respeito à privacidade e à liberdade de expressão, mas aqui vemos um enfoque maior na privacidade. Isto pode ser observado quando, em seu artigo 7º, estabelece um rol de hipóteses para que haja o tratamento de dados pessoais, tal como quando consentido pelo titular ou em cumprimento de obrigação legal. Ressalta-se que a Lei preocupa-se em estabelecer normas específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, estabelecendo que deverá sempre ser realizado no melhor interesse deste, com consentimento específico dado por um dos pais ou responsável legal, salvo exceções.

A LGPD define, também, que toda pessoa, mesmo aquele com idade inferior à 18 anos, poderá solicitar a correção de seus dados; a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados; bem como revogar consentimento para coleta de novos dados.

³⁹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

Apesar de não haver expressa citação ao direito ao esquecimento, é notório que muitos preceitos estão aqui presentes, abrindo margem para questionar se a aplicabilidade deste mecanismo da lei seria, de fato, incompatível com o direito brasileiro.

4.3 Estatuto Digital da Criança e do Adolescente

O Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais normatizaram o ambiente digital e mostraram avanços necessários. Entretanto, a condição peculiar de em desenvolvimento na qual crianças e adolescentes se enquadram exige que normas sejam criadas levando em conta as particularidades deste grupo, cenário no qual surge a Lei nº 15.211⁴⁰, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, ou ECA Digital, que visa complementar e adaptar as normas já estabelecidas.

Em seu artigo 1º, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente já evidencia que a Lei em questão se aplicará a todo produto ou serviço de tecnologia da informação, utilizado em território nacional, que tenha foco ou seja de provável acesso de crianças e adolescentes, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é enfatizado no artigo 3º da Lei, que demonstra que estes são sujeitos de direito também no meio digital, devendo seus direitos fundamentais serem respeitados, de modo que a proteção desses usuários deverá ser prioritária. Já o artigo 6º demonstra que medidas preventivas para que a criança e o adolescente tenham o acesso a conteúdos danosos, como sexuais, violentos e predatórios, reduzido e, se possível, impedido, deverão ser tomadas não somente pelos pais e responsáveis, mas também por fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação, medida reforçada no artigo 9º, que aduz sobre a responsabilidade destes na adoção de medidas eficazes para impedir o acesso de crianças à produtos e serviços digitais destinados à maiores de 18 anos.

⁴⁰ BRASIL. Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 31 jan. 2026.

Sendo um dos principais desafios, quanto a regularização do acesso da criança e do adolescente no ambiente digital a aferição de idade, o ECA Digital dedica seu Capítulo IV a este tópico. Estabelece, então, que o poder público poderá atuar na verificação de idade do usuário, mas isto é obrigatório para os provedores de lojas de aplicações de internet e de sistemas operacionais, que também devem permitir que pais e responsáveis legais utilizem mecanismos de supervisão parental e possam supervisionar o acesso de crianças e adolescentes na internet. Ressalta-se, ainda, que a aferição de idade é responsabilidade de todos os agentes da cadeia digital.

Quanto aos mecanismos de supervisão parental, o artigo 17, § 4º, estabelece que deverão assegurar a restrição de comunicação com usuários não autorizados; limitar recursos que ajudem ou incentivem o tempo de uso do serviço ou produto; ofertar ferramentas para acompanhar o uso adequado do produto ou serviço; oferecer ferramentas que permitam visualizar e limitar o tempo de uso; controle de recomendação personalizada, com opção de desativação; restringir o compartilhamento de geolocalização; promoção de educação digital; revisão regular de inteligência artificial para adequação do uso infantojuvenil; e disponibilização de recursos e conexões a serviços de suporte emocional, sempre que viável.

O artigo 18, aduz, ainda, que as ferramentas de supervisão parental deverão permitir que pais e responsáveis acessem e decidam quanto às opções de conta e privacidade; restrinjam compras e transações financeiras; identifiquem o perfil de adultos com os quais o menor de 18 anos esteja se comunicando; acesse o tempo de uso do produto ou serviço; ative ou desative proteções de maneira fácil e acessível; e tenha acesso a informações e opções de controle em língua portuguesa.

Ao entrar-se no âmbito das redes sociais, o ECA Digital estabelece que a conta de usuários de até 16 anos deverá ser vinculada à do usuário ou conta de um dos responsáveis legais, devendo informar caso o serviço seja inapropriado; evitar a exibição de conteúdo que objetivam atrair crianças e adolescentes; bem como manter o aprimoramento dos mecanismos de aferição de idade. Ressalta, ainda, que é vedada a criação de perfis comportamentais de crianças e adolescentes com base nos dados coletados, para fins de publicidade comercial.

Em seu artigo 28, é reforçado o princípio da proteção integral ao estabelecer que os fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação deverão excluir conteúdos que violem os direitos da criança e do adolescente, assim que informados do caráter ofensivo da publicação, devendo o usuário que realizou a publicação ser informado da exclusão; o motivo desta; a possibilidade de recurso e o fácil acesso a mesma, bem como o prazo para tal. Tal medida reforça a ideia de que o direito ao esquecimento, quando aplicado de forma mitigada, pode ser benéfico para a proteção da criança e do adolescente, não caracterizando censura ou restrição da liberdade de expressão.

Como forma de garantir que as normas sejam seguidas, o ECA Digital estabelece sanções administrativas diversas, como advertência, multa, suspensão temporária e proibição das atividades. Dessa forma, a referida Lei busca prevenir a exposição precoce de crianças e adolescentes à conteúdos impróprios, adotando um sistema de tutela proativa e preventiva.

Assim, observa-se que houve um enorme avanço ao tratar da proteção de crianças e adolescentes no meio digital, estabelecendo medidas claras para prevenir que os direitos fundamentais destas sejam violados no ambiente virtual. Entretanto, pode-se observar ainda haver uma lacuna quanto aos danos já sofridos há longo e médio prazo, espaço em que a discussão acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento mostra-se especialmente relevante.

5 SUPEREXPOSIÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Da internet advieram as redes sociais e, de pouco em pouco, o hábito de publicar atualizações acerca da própria vida e da vida de outros, em uma espécie de diário virtual, tornou-se cada vez mais popular.

Com a disseminação das plataformas digitais, ter um perfil online tornou-se a regra e não demorou muito para que o público infantojuvenil aderisse a esta ideia. Segundo pesquisa realizada pelo Cetic.br|NIC.br⁴¹, em 2024, 93% dos brasileiros entre

⁴¹ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024 [livro eletrônico]. São Paulo: Comitê Gestor da

9 e 17 anos utilizavam a internet, sendo que 95% destes alegavam utilizar todos os dias ou quase todos os dias e 76% usavam redes sociais.

Com o fácil acesso a todo tipo de conteúdo e compartilhamento de informações pessoais, muitas vezes de forma ingênua, a criança e o adolescente acabam por se tornarem alvo fácil para os riscos presentes nas mídias sociais.

Assim, a superexposição da criança e do adolescente ultrapassa o campo comportamental e social, tornando-se um problema jurídico relevante, já que acarreta diretamente nos direitos da personalidade, potencialmente gerando danos contínuos à longo prazo.

5.1 Da Superexposição

Segundo a Dra. Mônica Fontes Wahrsager⁴², a superexposição é a “divulgação excessiva de aspectos íntimos e pessoais, comprometendo a privacidade e o desenvolvimento saudável do menor”. Enquanto o compartilhamento de conteúdo privado como fotos de apresentações escolares e viagens em família possa parecer inofensivo, é necessária atenção redobrada aos detalhes, como a logo da escola, que pode informar onde a criança estuda, ou fotos em roupa de banho, que podem ser alvo de pedófilos online.

O professor Luli Radfaher⁴³ ressalta, ainda, que a exposição infantil apresenta riscos como o roubo de identidade e o sequestro digital, além de poder ser motivo de ridicularização futura, mesmo que a intenção daquele que realiza a publicação seja apenas compartilhar um momento fofo do filho.

A linha entre a exposição saudável e a superexposição mostra-se tênue, de forma que deve-se ter resguardo especial ao tratar-se de crianças e adolescentes, uma vez

Internet no Brasil, 2025. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 19 dez. 2025.

⁴² WAHRSAGER, Mônica Fontes. Superexposição da imagem de filhos menores em redes sociais: riscos, responsabilidade e proteção jurídica. JusBrasil, 28 dez. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/superexposicao-da-imagem-de-filhos-menores-em-redes-sociais-riscos-responsabilidade-e-protecao-juridica/4601229304>. Acesso em: 19 dez. 2025.

⁴³ RADFAHER, Luli. Superexposição digital das crianças. Rádio USP / Jornal da USP, 14 nov. 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/superexposicao-digital-das-criancas/>. Acesso em: 19 dez. 2025.

que estes são sujeitos hipervulneráveis⁴⁴, cuja capacidade de consentir não foi completamente desenvolvida. Assim, considerando a irreversibilidade da memória digital, faz-se necessário maior cuidado para com a publicação de dados e imagens de crianças e adolescentes, em respeito ao princípio do melhor interesse destes.

5.2 *Sharenting*

O hábito de compartilhar imagens e detalhes sobre a vida dos próprios filhos tornou-se extremamente comum. Segundo um relatório apresentado em 2018 pela ativista dos direitos infantis Anne Longfield⁴⁵, até os treze anos uma criança tem cerca de 1.300 (mil e trezentas) fotos expostas na internet.

Dada tal popularidade, surge o termo “*sharenting*”, um neologismo das palavras “*share*” e “*parenting*”, que, em português, significam “compartilhar” e “parentalidade”. O *sharenting* é justamente a prática de divulgação da vida pessoal dos filhos, por parte de pais e mães. A problemática de tal conduta recai justamente na impossibilidade de apagar por completo um conteúdo, uma vez que seja postado online.

Desde sempre os pais têm atitudes que seus filhos consideram embaraçosas, seja mostrando uma foto de quando era bebê para o cônjuge do filho ou quando obriga a

⁴⁴ “Como observa Brenkert (1998, p. 13), há algumas condições que conduzem a uma vulnerabilidade agravada deste público [crianças], tais como (i) essas pessoas não possuem as mesmas experiências, condições e capacidades de adultos em razão de características físicas, cognitivas, motivacionais e sociais; (ii) o controle dessas características está fora do seu alcance e as crianças também podem não reconhecer sua vulnerabilidade; e (iii) esse contexto as deixa suscetíveis a danos que podem não atingir o público adulto.

(...)

Esses grupos de pessoas especialmente protegidos, possuem características específicas que, de certa forma, agravam a sua condição de vulnerabilidade, o que conduz à noção de 'hipervulnerabilidade'. Normalmente essas pessoas são (...) crianças, mas também podem ser todos aqueles que, circunstancialmente, estejam vulneráveis.

(...)

A falta de experiência e a deficiência de julgamento delas [crianças] (especialmente mais novas) caracteriza a hipervulnerabilidade, que vai desaparecendo com o crescimento e desenvolvimento.

(...)

Mesmo na adolescência e no seu final, a pessoa ainda pode encontrar-se em situação de maior vulnerabilidade. De acordo com Hof (2016, p. 435), os adolescentes tendem a possuir comportamentos mais arriscados e irracionais quando comparados a adultos.” (Eberlin, 2020)

⁴⁵ LATSCHAN, Thomas. França quer proibir pais de postar fotos dos filhos nas redes sociais. G1 – Mundo, 19 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/04/19/franca-quer-proibir-pais-de-postar-fotos-dos-filhos-nas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 19 dez. 2025.

criança a realizar um corte de cabelo que esta não goste. Até o advento das redes sociais tais atitudes representavam um momento constrangedor único que, depois de certo tempo, seria esquecido ou superado. Até mesmo episódios televisionados tinham grande repercussão mas, depois de algum tempo, logo eram esquecidos, uma vez que não era possível acessá-los facilmente. Com a disseminação da internet, acontecimentos que no momento do ocorrido foram naturalizados ou não tiveram repercussão alguma podem viralizar anos depois, como é o caso do vídeo viral “senta lá, Cláudia”. O vídeo em questão trata de um episódio do programa Clube da Criança, transmitido em 1984, em que a apresentadora Xuxa Meneghel profere a sentença “senta lá, Cláudia”, solicitando que a criança de nome Cláudia se sentasse. Apesar de não chamar a atenção na época da transmissão, este recorte se popularizou na internet na década de 2010, sendo associado à uma situação em que uma pessoa é ignorada.

O viral “*Star Wars Kid*” evidencia como um vídeo inocente, ao ser postado na internet, pode trazer grandes repercussões para a vida de crianças. Em 2002, Ghyslain Raza, de quatorze anos, gravou um vídeo imitando um personagem do filme “*Star Wars*” e esqueceu a fita em sua escola. Um aluno, então, encontrou a fita e, em 2003, postou o vídeo online, que logo se tornou viral sob o título de “*Star Wars Kid*”. Raza, então, se tornou vítima de bullying online e presencialmente, chegando à sair da escola para ter aulas privadas.

O “*sharenting*” tem sido pauta de discussão contínua. Em 2024, a França aprovou a Lei nº 2024-120⁴⁶, que proporciona maior proteção ao direito de imagem das crianças. Tal lei objetiva retirar o direito absoluto sobre a imagem das crianças do poder parental, estabelecendo limites para o uso desta imagem, como a possibilidade de delegar-se o direito à imagem da criança a outra pessoa, caso os pais publiquem conteúdo que fere gravemente a dignidade ou moral desta.

Na Irlanda, a campanha de 2025 “*Pause Before You Post*”⁴⁷ mostra um casal e sua filha, que aparenta ter seis anos, em um centro comercial e, a medida que caminham,

⁴⁶ FRANÇA. Loi n.º 2024-120, du 19 février 2024, visant à garantir le respect du droit à l'image des enfants. Journal officiel de la République française, nº 0042, 20 fev. 2024. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000049163317/>. Acesso em: 20 dez. 2025.

⁴⁷ PAUSE BEFORE YOU POST. YouTube, canal Data Protection Commission Ireland, 24 nov. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4QL1FmBaof8>. Acesso em: 20 dez. 2025.

pessoas desconhecidas chamam a criança pelo nome e fazem comentários acerca de sua vida pessoal. Ao final do vídeo, é exibido um homem acessando as redes sociais da família, onde fotos da criança e informações da sua vida estão expostas, seguido da mensagem “toda vez que você compartilha a vida deles online, você arrisca compartilhar os dados pessoais deles com o mundo”.

Na Alemanha, a blogueira Toyah Biebel criou, em 2019, a campanha *#deinkindauchnicht*⁴⁸, que pode ser traduzida por “seu filho também não”, em que reproduziu fotos comumente publicadas de bebês, como nua em um penico ou suja de comida. A campanha evidencia o fato de que muitos pais postam fotos de seus filhos em circunstâncias as quais não postaria caso fosse a si mesmo, chamando atenção para a hipocrisia e perigos do *shareting*.

A prática do *shareting* mostra-se conflitante com o direito à privacidade e à imagem, uma vez que a decisão de publicar o conteúdo online parte unilateralmente dos pais, já que a criança não é consultada ou não possui discernimento para decidir acerca do assunto, de modo que a atitude tomada pelos pais terá repercussão por toda a vida da criança, visto que o conteúdo postado têm potencial de repercussão indeterminado.

5.3 Influenciadores Mirins

A influência sempre foi fator importante na sociedade. Seja através de cargos políticos ou dentro de grupos sociais, é fato que o poder de influenciar pessoas é objeto de desejo de uma grande massa. Exemplo disso é o livro “Como Fazer Amigos e Influenciar pessoas”, escrito em 1936 por Dale Carnegie, que possui mais de 16 (dezesseis) milhões de cópias vendidas⁴⁹.

Com a massificação dos meios de comunicação, surge a figura das celebridades, sendo pessoas de grande notoriedade pública e com grande poder de influenciar o coletivo. Campanhas publicitárias estreladas por celebridades passam a se tornar

⁴⁸ DIEBEL, Toyah. Dein Kind auch nicht. Disponível em: <https://deinkindauchnicht.org>. Acesso em: 20 dez. 2025.

⁴⁹ PIRINO, Arthur. Como Fazer Amigos & Influenciar Pessoas. VEJA, 21 fev. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/vitrine-livros-mais-vendidos/como-fazer-amigos-influenciar-pessoas-2>. Acesso em: 20 dez. 2025.

comuns, pois os ítems utilizados por estas logo tornavam-se objeto de desejo e sinônimo de prestígio.

Através da internet, pessoas anônimas começaram a ganhar notoriedade e passaram a ser conhecidas como influenciadores digitais. Segundo Caio Barbosa, Michael Silva e Priscila de Brito, influenciadores digitais são “indivíduos que exercem demasiada influência sobre um determinado público, possuindo a habilidade de criar e influenciar a mudança de opiniões e comportamentos, podendo conceber padrões por meio de diálogos diretos com seus seguidores”⁵⁰. Ao contrário das celebridades, os influenciadores digitais apostam na proximidade com o público, falando diretamente com estes e, muitas vezes, mostrando seu dia a dia.

Da figura dos influenciadores digitais, surgem os influenciadores mirins. Seja através de conteúdo produzido pela própria criança ou por aparições nas redes sociais de adultos, o influenciador mirim é o influenciador digital com idade inferior à 18 anos.

A exposição excessiva dos influenciadores mirins pode causar graves danos à estes. Além de estarem submetidos às lesões mencionadas quanto ao *sharenting*, os influenciadores mirins sentem tais impactos catapultados pelo grande número de pessoas que consomem seu conteúdo. A advogada Isabella Paranaguá, que em 2023 era presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família - seção Piauí, afirma que as crianças influenciadoras podem se sentir preocupadas e vir a ter problemas de imagem e aprovação, bem como podem vir a desejar que sua intimidade não tivesse sido submetidas à exposição pública⁵¹. Já a psicanalista Claudia Pretti alega que a imagem da criança sobre si mesma pode ser afetada por toda a exposição gerada e pelo consequente déficit na privacidade desta, levando à ansiedade excessiva, transtornos alimentares, insegurança, distorção de imagem, depressão e outras doenças psicológicas⁵².

⁵⁰ BARBOSA, Caio César do Nascimento; SILVA, Michael César; BRITO, Priscila Ladeira Alves de. Publicidade ilícita e influenciadores digitais: novas tendências da responsabilidade civil. Revista IBERC, Minas Gerais, v.2, n.2, p.1-21, mai.-ago./2019. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/55/44>. Acesso em: 22 dez. 2025.

⁵¹ IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais. IBDFAM, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting%3A+especialistas+avaliam+os+riscos+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+infantil+nas+redes+sociais>. Acesso em: 22 dez. 2025.

⁵² Ibid.

Por vezes, o desejo de ser influenciador parte dos pais, que enxergam nos filhos uma forma de ter seu sonho realizado. A professora do Instituto de Psicologia da USP, Nara Helena Lopes, ressalta que, ao se tornar influenciador, muitas crianças passam a ser a principal fonte de renda do núcleo familiar, de modo a serem vistas como objeto gerador de lucro.⁵³

A problemática se estende, também, para além do conteúdo postado, ao se levar em conta como o público irá recebê-lo. O caso “Bel para meninas” exemplifica como a repercussão negativa pode impactar a vida de influenciadores mirins.

Em 2020 a influenciadora mirim Isabel Peres, então com treze anos, foi tema de polêmica quando a *hashtag* “#SalvemBelParaMeninas” tornou-se uma das mais citadas na rede social *Twitter*. Conhecida como Bel, a menina possuía um canal na rede Youtube, com mais de sete milhões de seguidores, em que publicava vídeos para o público infantil junto de sua família, em especial sua mãe Francinete Peres. Telespectadores, acreditando que a mãe de Isabel a manipulava e infantilizava para que continuasse gravando conteúdos, iniciaram um movimento para chamar a atenção das autoridades para o suposto caso de maus-tratos infantil. A repercussão foi tamanha que o Ministério Público abriu denúncia e o Conselho Tutelar foi acionado. Em 2025, com dezoito anos, Isabel afirma que as acusações eram falsas mas ainda é possível observar os impactos que uma infância exposta ao público acarreta na vida da jovem. Após ter seu canal excluído pela plataforma, Isabel escreveu “eu sei que nem tudo é sobre mim, mas eu estou numa realidade em que estou perdendo tudo que é meu. Eu sou uma pessoa, eu tenho sentimentos, e não mereço ser descartada sem ser ouvida. Esses têm sido os piores dias da minha vida”⁵⁴. Pode-se notar que, por ter crescido em frente às câmeras, sendo esta a única realidade que conhece, Isabel reage à exclusão de seu canal com imensa intensidade, como se tivesse perdido um traço de sua personalidade.

O *status* de influencer mirim, entretanto, nem sempre vem por vontade da criança. Maria Alice e Maria Flor, por exemplo, são filhas da influenciadora Virgínia Fonseca, que

⁵³ FUENTES, Patrick. Influencers mirins: exposição infantil na internet pode gerar impactos psicológicos. *Jornal da USP*, 4 out. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/influencers-mirins-exposicao-infantil-na-internet-pode-gerar-impactos-psicologicos/>. Acesso em: 23 dez. 2025.

⁵⁴ BELVERES_OFICIAL (canal). Reels publicado no Instagram em 28 ago. 2025. Disponível em: <https://www.instagram.com/reels/DN6D5gdDQTC/>. Acesso em: 23 dez. 2025.

possui mais de cinquenta milhões de seguidores em sua conta da rede social *Instagram*. Tendo suas vidas expostas desde a gravidez, as irmãs, que em 2025 possuem quatro e três anos, são constante alvo de opiniões, tendo suas rotinas gravadas diariamente. Apesar da tenra idade, que não as permite ter discernimento acerca do que é compartilhado online ou sequer consentir para isto, detalhes privados da vida das duas são divulgados pela mãe, como um trecho do relatório das sessões de terapia de Maria Flor, onde, em vídeo ao vivo, Virgínia lê as considerações da terapeuta⁵⁵.

5.4 Vitimação por Repercussão Midiática de Casos Emblemáticos

Como já abordado anteriormente, a exposição de fotos e da vida de crianças e adolescentes nos meios digitais podem acarretar em danos severos na vida destes. Entretanto, nem sempre esta exposição online advém do desejo da criança, daqueles de seu convívio social ou como forma de autopromoção nas redes sociais. Por vezes, a superexposição surge de forma involuntária, sendo reflexo da exploração massiva, por parte dos meios de comunicação, de casos com grande repercussão social.

Mesmo não sendo parte dos fatos noticiados, em razão de ter ocorrido em seu ambiente de convivência, a criança e o adolescente acabam por serem constantemente associados ao evento, gerando estigmatização social.

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público, vitimização secundária é quando, no curso da investigação ou do processo legal, o sofrimento da vítima é aumentado devido a intervenção do sistema legal, como quando uma criança é obrigada a depor sobre crime contra sua família, forçando-a a reviver o trauma; já a vitimização terciária ocorre quando a vítima sofre estigmatização por parte de seu ciclo pessoal, por conta com crime ocorrido.⁵⁶ Também é importante ressaltar que o Conselho conceitualiza vítima indireta como a pessoa que, além de possuir vínculo direto com a vítima, também a tem em seu convívio, esteja sob seus cuidados ou seja dependente dela. Além disso,

⁵⁵SUBCELEBRITIES (perfil). Reels publicado no Instagram em 12 dez. 2025. Disponível em: <https://www.instagram.com/reels/DSLpJvuDYB3/>. Acesso em: 23 dez. 2025.

⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Vitimização. CNMP. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/vitimizacao>. Acesso em: 26 dez. 2025.

vítima de especial vulnerabilidade é aquele que, em razão de sua idade, gênero, estado de saúde ou dependência, possui fragilidade singular.⁵⁷

Seja devido ao vínculo familiar com o autor ou vítima do caso, pela curiosidade pública ou meramente pela atuação dos meios de comunicação, diversos foram os casos em que crianças e adolescente tiveram toda sua vida afetada por um ocorrido que estava fora de seu poder, sendo vistas como “efeito colateral”.

Em 2002, Manfred von Richthofen e Marísia von Richthofen foram brutalmente assassinados por uma dupla de irmãos, a mando de sua filha, Suzane von Richthofen. Andreas von Richthofen, filho mais novo do casal, não teve envolvimento no crime mas foi, desde então, constantemente perseguido pela mídia. Andreas, que na época dos fatos tinha quinze anos, é até hoje pauta de matérias jornalísticas, tendo acontecimentos de sua vida noticiados como figura pública.

O portal jornalístico G1, um dos de maior repercussão no Brasil, em 2017, quinze anos após o crime contra o casal Richthofen, noticiou que Andreas fora internado em um hospital psiquiátrico. Na notícia em questão, dados como o estado físico e psicológico do homem, a localização em que foi encontrado, fotos de seus pertences e até mesmo a ata de transferência inter-hospitalar de Andreas foram divulgados, sendo uma clara violação da privacidade deste, que sempre optou pela discrição, evitando dar entrevistas sobre o crime ocorrido.⁵⁸

Em 2024, Andreas foi abordado em um ponto de ônibus pela equipe do programa “Tá na Hora”, da emissora televisiva SBT. Em uma atitude invasiva, a equipe do programa busca por Andreas em sua cidade, indo até a entrada do local onde o homem reside e seguindo-o pelas ruas.⁵⁹ Em 2025, com a estreia da série “Tremembé”, a história do assassinato do casal von Richthofen é lembrada e o portal CNN Brasil publica uma matéria acerca da vida de Andreas, revivendo toda a vida do homem, desde o crime.

⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Quem é a vítima. CNMP. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/quem-e-a-vitima>. Acesso em: 26 dez. 2025.

⁵⁸ GLOBO. Jornal das Dez – Irmão de Suzane von Richthofen é internado em ala psiquiátrica de hospital em SP. Globoplay, 31 maio 2017. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/5906279>. Acesso em: 26 dez. 2026.

⁵⁹ TÁ NA HORA (Canal). Exclusivo: irmão de Suzane Richthofen fala pela primeira vez sobre irmã. YouTube, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fIT82mYOKhA>. Acesso em: 27 dez. 2025.

Em 2010, Eliza Samudio foi assassinada por Bruno Fernandes e seus comparsas, possivelmente por ter engravidado de Bruno. O filho de Eliza, Bruno Samudio, é constantemente associado ao caso, especialmente por levar o nome do pai, autor do crime. Em entrevista ao portal UOL, Sônia Moura, avó materna de Bruno Samudio e detentora da guarda do menino desde a morte de Eliza, diz que, em uma partida de futebol na qual o menino atuava como goleiro, um torcedor do time rival quis provocar Bruno ao evocar “fala para o goleiro que o pai dele matou a mãe”.⁶⁰ Ao contrário de Andreas, Bruno não tenta se manter fora da mídia, possuindo um perfil no *Instagram* com mais de 400 (quatrocentos) mil seguidores. Apesar de já terem se passado mais de quinze anos desde o crime e Bruno perseguir uma carreira no futebol, uma simples pesquisa por “Bruno Samudio” no site de buscas *Google* demonstra que a imagem do crime ainda é intimamente vinculado ao garoto, uma vez que grande parte dos resultados levam o nome de seus pais como título.

Já em 2018, manchetes em páginas de fofoca anunciavam o “caso Família Poncio”. Os irmãos Sarah e Saulo Poncio são influenciadores digitais que, na época do ocorrido, tinham grande visibilidade por compartilharem suas vidas em casal e com filhos pequenos. Sarah era casada com Jonathan Couto, com quem tinha um filho de um ano e estava grávida do segundo filho. Saulo, por sua vez, tinha um relacionamento com Letícia Almeida, que engravidou de Maria Madalena, sendo esta registrada por Saulo, que acreditava ser o pai da criança. Posteriormente, descobriu-se que Maria Madalena era fruto de uma relação extraconjugal entre Letícia e Jonathan, de modo que todo o desenvolvimento desta história foi publicado pelos membros da família e acompanhado pelas milhares de pessoas que os seguiam no *Instagram*.

A imagem, identidade e história pessoal de Maria Madalena foram expostas desde a gravidez, sendo vinculada à uma narrativa de escândalo em tenra idade. Tamanha exposição pode gerar danos psicológicos e sociais a médio e longo prazo, uma vez que um ambiente digital hostil foi criado em torno da identidade da criança.

⁶⁰ CAMILLO, Livia; SIQUEIRA, Igor. Bruninho Samudio: o goleiro diante de um passado usado para atacá-lo. UOL Esporte, 30 dez. 2025. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2025/12/30/bruninho-samudio-o-goleiro-diante-de-um-passado-usado-para-ataca-lo.htm>. Acesso em: 30 dez. 2025.

Observa-se, portanto, que a ampla divulgação midiática envolvendo o nome e imagem de crianças e adolescentes, mesmo que estes não sejam parte dos fatos noticiados, pode ser caracterizada como uma grave violação dos direitos fundamentais, bem como uma ofensa ao princípio da proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente.

6 A INCIDÊNCIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO APLICADO À SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL

Embora firmado entendimento quanto à não aplicabilidade do direito ao esquecimento frente ao judiciário brasileiro, bem como sua incompatibilidade para com a Constituição Federal Brasileira, é notório haver uma deficiência normativa quanto à proteção de dados infantojuvenis nos meios digitais.

Sendo a criança sujeito de direitos em condição de desenvolvimento, a proteção desta é prioritária, de modo que a lei deve considerar suas peculiaridades na aplicação de leis, em busca de salvaguardá-las. Assim, a aplicação mitigada no direito ao esquecimento apresenta-se como ferramenta viável para proteção da dignidade e do desenvolvimento da criança e do adolescente, embora vá contra a decisão do Supremo Tribunal Federal.

6.1 Da Capacidade de Consentir

Como abordado, o entendimento da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direito é recente no judiciário brasileiro, de modo que lacunas legislativas ainda mostram-se presentes.

O Código Civil classifica os menores de dezesseis anos como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e relativamente incapazes aqueles maiores de dezesseis e menores de dezoito anos⁶¹. Portanto, é notório que a

⁶¹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 jan. 2026.

legislação brasileira reconhece que a criança e o adolescente não possuem plena capacidade de consentir, uma vez que são incapazes de ponderar com coerência acerca de suas decisões.

Apesar de o Tema 786 instaurar o direito ao esquecimento como mecanismo inviável, é importante ressaltar que este foi escrito e analisado levando em conta o sujeito adulto, capaz de discernir e responder por seus atos. Tal feito tem especial relevância ao considerarmos que, comumente, a exposição infantojuvenil dá-se com um frágil consentimento, uma vez que a criança não exerce autodeterminação informativa⁶² plena. Assim, um conteúdo postado de maneira inocente pode tomar proporções inimagináveis a médio e longo prazo, afetando profundamente o desenvolvimento infantojuvenil.

Importante ressaltar que o poder familiar não pode justificar a prática de atos que possam gerar constrangimento ou danos futuros à criança e ao adolescente. Mesmo que haja consentimento daquele menor de 18 anos, o melhor interesse da criança deve ser sempre observado.

O princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança deve ser levado em conta ao analisar-se o direito ao esquecimento, entendimento reforçado pelo artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados⁶³, que aduz sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e reconhece a necessidade de abordar a criança e o adolescente no ambiente digital com especial cuidado. Assim, a capacidade de consentir limitada, justifica a aplicação do direito ao esquecimento, de forma mitigada, à criança e ao adolescente.

6.2. A Memória Digital Permanente

⁶² Segundo Leonardo Roscoe Bessa: “O direito à autodeterminação informativa se constitui na faculdade que toda pessoa tem de exercer, de algum modo, controle sobre seus dados pessoais, garantindo-lhe, em determinadas circunstâncias, decidir se a informação pode ser objeto de tratamento (coleta, uso, transferência) por terceiros, bem como acessar bancos de dados para exigir correção ou cancelamento de informações”.

⁶³ BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Art. 14. Diário Oficial da União: republicada em 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 dez. 2025.

A perenidade do conteúdo digital é assunto aqui já abordado, sendo a circulação massiva e permanente de informações fato que mudou como o passado, presente e futuro são percebidos na sociedade, uma vez que o esquecer se tornou-se a exceção. Conforme exposto no casos Bruno Samudio e Andreas von Richthofen, mesmo décadas após os acontecimentos, aqueles que eram crianças quando ocorridos os fatos ainda tem sua história intimamente entrelaçada a episódios dos quais não tiveram participação.

Dado o enorme montante de informações publicadas acerca de sua pessoa, pode-se observar danos sociais que perduraram na vida de Andreas, como a tendência ao isolamento. Além disso, a estigmatização é fator comum no mundo de crianças que foram expostas, como o caso da influenciadora digital Vitória Moares que, aos quinze anos, publicou um vídeo em que mostra um caderno com ilustração de Romero Britto e diz ser de autoria de Pablo Picasso.⁶⁴ Apesar de ter sido postado em 2015, a ideia de que Vitória não possuía conhecimento aprofundado no assunto perdurou, voltando a ser motivo de chacota em 2021, quando a jovem participou do programa “Big Brother Brasil”, da emissora Globo⁶⁵.

Ressalta-se que a exposição de crianças e adolescentes nos meios digitais pode acarretar na violação dos direitos de personalidade, como a honra, imagem, privacidade e identidade. Desse modo, as publicações realizadas na infância e adolescência podem gerar repercussão tardia na vida destes, impactando na forma com a qual serão vistos pela sociedade, podendo acarretar na estigmatização e discriminação daquela pessoa.

Para além disto, a exploração da imagem infantojuvenil através da atuação como influenciadores mirins ou pelo *sharenting* evidenciam que, por vezes, a exposição da criança e do adolescente dá-se em benefício de um terceiro, comumente os responsáveis legais, sem considerar-se os impactos futuros que tal exposição terá.

Assim, a vitimização da criança e do adolescente é potencializada pelo fato de que as informações espalham-se com mais facilidade e podem voltar a ser pauta de

⁶⁴ CORREIO BRAZILIENSE. Youtuber confunde Romero Britto com Pablo Picasso e internet não perdoa. Correio Braziliense, 25 jan. 2016. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2016/01/25/interna-brasil,515233/youtuber-confunde-romero-britto-com-pablo-picasso-e-internet-nao-perdo.shtml>. Acesso em: 30 dez. 2025.

⁶⁵ EXTRA. Vídeo em que Viih Tube (BBB21) confunde Picasso com Romero Britto volta a viralizar; entenda. Extra Globo, 12 jan. 2023. Disponível em: <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/bbb/video-em-que-viih-tube-do-bbb21-confunde-picasso-com-romero-britto-volta-viralizar-entenda-rv1-1-24939139.html>. Acesso em: 30 dez. 2025.

notícias mesmo anos depois. Tal feito pode prejudicar o desenvolvimento da criança e do adolescente que vê sua pessoa presa a um fato isolado, que passa a representar todo seu ser, acarretando em uma espécie de punição digital permanente. Observa-se que este cenário confronta com o exposto na Constituição Federal, que estabelece prioridade absoluta ao dever da família, sociedade e Estado em resguardar a criança e o adolescente de toda forma de discriminação, negligência e violência.

6.3 O Direito ao Esquecimento Como Forma de Proteção da Infância

O direito ao esquecimento originou-se como mecanismo para frear a perpetuação de fatos passados que não mais possuem relevância pública. Apesar de o Supremo Tribunal Federal rejeitar a existência do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, o Tema 786 reconhece que, em casos específicos, a proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral poderão ser tuteladas por instrumentos próprios.

Levando-se em conta a tese firmada com o referido julgamento, é importante ressaltar que, devido à peculiar condição de em desenvolvimento na qual a criança e o adolescente se encontram, faz-se necessário um regime jurídico específico, que contemple esta peculiaridade. Neste sentido, a aplicação do direito ao esquecimento, de forma mitigada, apresenta-se como mecanismo para considerar não apenas a veracidade da informação, mas também o impacto que a perpetuação da mesma acarretará no desenvolvimento da criança e do adolescente.

O principal argumento para se alegar a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento trata-se da capacidade de censura do mesmo. Entende-se que os abusos de liberdade de imprensa e de expressão devem ser analisados levando em conta a proteção à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade, mas resta importante destacar que, ao trata-se de crianças e adolescentes, tais cenários devem ser analisados com especial cuidado, uma vez que a curiosidade não pode ser utilizada como justificativa para a exploração de informações pessoais.

Neste sentido, o direito ao esquecimento não se apresenta como um método de reescrever ou apagar a história, mas sim de proteger a identidade da criança e o

adolescente e prevenir que sofram danos à personalidade. Desse modo, a anonimização e a desindexação de conteúdos seriam métodos utilizados não para censurar a imprensa, mas para proteger a dignidade infantojuvenil, garantindo que a exposição realizada sem a plena compreensão ou consentimento não gerem uma vinculação permanente à imagem da criança e do adolescente.

Assim, o direito ao esquecimento, quando aplicado de forma mitigada no contexto infantojuvenil, evitaria danos excessivos e desnecessários, buscando um equilíbrio entre a liberdade de informação e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Aduz-se, ainda, que é necessário uma evolução da interpretação do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o ambiente digital tem se inserido cada vez mais rápido na sociedade, criando novas demandas. A proteção da criança e do adolescente deve, portanto, levar em conta o conjunto de normas dispostas no judiciário de modo que a ausência de previsão do direito ao esquecimento não pode ser utilizado como justificativa para omissão e perpetuação de danos à criança e ao adolescente, uma vez que a infância, tendo caráter hipervulnerável, demanda normas específicas para que o caráter permanente das mídias digitais não acarrete em danos continuados.

CONCLUSÃO

A regularização da presença de crianças e adolescentes nos meios digitais é um grande desafio para o direito brasileiro. Sendo um ambiente sem fronteiras, onde informações circulam livremente e o autor frequentemente não têm ciência do alcance deste conteúdo, a hipervulnerabilidade infantojuvenil é exacerbada, tornando-se necessário a criação de normas de proteção específicas para esta parte da população.

Neste estudo, pôde-se constatar que a figura infantil, enquanto sujeito de direitos, ainda é recente no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a legislação vigente ainda tende a ser formulada de tal maneira a não considerar as peculiaridades desse público. Sendo uma matéria emergente, o direito ao esquecimento é analisado sob uma perspectiva generalista, desconsiderando sua eficiência quando aplicado à este grupo seletivo.

O presente trabalho objetivou analisar a proteção jurídica da criança e do adolescente no ambiente digital, com foco na superexposição enfrentada por este público e os possíveis efeitos ao longo do tempo. Pôde-se, então, examinar as normas vigentes aplicáveis aos casos específicos, bem como a possível aplicabilidade do direito ao esquecimento para suprir as lacunas existentes.

Ao longo desta monografia, constatou-se que o direito ao esquecimento originou-se como mecanismo de garantia da reinserção social e proteção da dignidade humana, sofrendo inúmeras modificações ao longo do tempo, em especial pela tensão para com a liberdade de expressão. Ao avaliar sua aplicação e evolução em diversos ordenamentos jurídicos, entende-se não haver um consenso acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento de maneira irrestrita, sendo necessária uma interpretação contextualizada. Assim, o direito ao esquecimento apresenta-se como um mecanismo passível de ponderação, que deve ser visto sob a luz de contextos específicos, como nos casos que envolvem a proteção de direitos fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Observa-se, também, que a forma como a figura infantil foi abordada pela legislação alterou-se significativamente ao decorrer dos anos, de modo que o atual ordenamento jurídico brasileiro reconhece a condição peculiar de em desenvolvimento da criança e do adolescente, a qual é estabelecida proteção integral, devendo o Estado, família e sociedade assegurar tutela reforçada e efetiva a estes. Contudo, entende-se que o advento da internet e sua consequente popularização trouxeram novos desafios que afrontam os instrumentos legais existentes, sendo necessário novos mecanismos que se adequam à proteção infantojuvenil no contexto digital.

Dessa forma, tendo a internet intensificado os riscos à privacidade, à imagem e ao livre desenvolvimento da personalidade, tem-se que os danos advindos dos meios digitais exigem uma resposta jurídica mais complexa, devido ao potencial de rápida disseminação e perenidade das informações expostas. Assim, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente apresentam-se como instrumentos para tutela dos direitos fundamentais no ambiente digital, evidenciando-se a proteção da criança e do adolescente, e buscando mitigar os possíveis riscos decorrentes da superexposição na internet.

Uma vez que a referida superexposição de crianças e adolescentes tornou-se fenômeno comum, dado o extenso uso das redes sociais e compartilhamento de informações, principalmente no contexto familiar, mas também através de terceiros, restam evidentes os riscos de violação da privacidade, a potencial estigmatização e perpetuação de danos à longo prazo. Apesar das já existentes leis acerca dos meios digitais, a condição de hipervulnerabilidade desses sujeitos reforça a necessidade de tutela não apenas preventiva e imediata, mas também direcionada ao enfrentamento de danos pretéritos que ainda carecem de tratamento jurídico claro.

Este trabalho aborda a aplicabilidade do direito ao esquecimento como resposta jurídica aos riscos da superexposição da criança e do adolescente no ambiente digital. Para tanto, analisa a capacidade infantojuvenil de consentir que, em razão do estado de em desenvolvimento, não se apresenta de forma plena, em especial ao se levar em conta a problemática da memória digital permanente, que permite que danos à um adulto surjam em decorrência da sua exposição quando ainda criança ou adolescente. Assim, o direito ao esquecimento, quando utilizado de forma ponderada e contextualizada, pode servir para proteção do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, reforçando a tutela de seus direitos fundamentais.

Ao contrário do que o entendimento estabelecido no Tema 786 dá a entender, o direito ao esquecimento, tal qual é aplicado em outros países, possui viés de restrição, e não de censura. Desse modo, a exclusão de dados que constituam abuso de liberdade de expressão devem ser tratadas, em regra, sob a luz do direito ao esquecimento, dando a oportunidade de que o dano seja imediatamente contido e garantindo a proteção de direitos fundamentais como à intimidade e à vida privada. Assim, da mesma forma que a liberdade de expressão poderá sofrer limitações, o direito ao esquecimento também deve ser analisado sob uma perspectiva singular, sendo aplicado em casos que a permanência de uma informação, que não possui relevância pública, possa gerar mais prejuízos do que agregar à sociedade.

Conforme abordado, a exposição de crianças e adolescentes, seja direta ou indireta, nas redes sociais, pode ser extremamente prejudicial. Dessa forma, o direito ao esquecimento pode preencher uma lacuna legislativa que permite que a perenidade dos dados online continue a trazer maiores prejuízos ao desenvolvimento infantil.

Ressalta-se, ainda, que devido a incapacidade infantojuvenil de consentir quanto à sua exposição online, uma vez que não possui discernimento suficiente para isto, o mero poder parental não pode ser absoluto para a decisão final, devendo-se levar em conta que um conteúdo que hoje a criança não problematiza, pode tornar-se vexatório no futuro.

Uma vez estabelecida que a proteção da criança e do adolescente é absoluta prioridade da família, comunidade, sociedade e do poder público, a aplicação do direito ao esquecimento, de forma mitigada, permite garantir a proteção dos direitos fundamentais, sendo ferramenta de equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade. Especialmente ao levar-se em conta a contemporaneidade do advento da internet, mecanismos de proteção à imagem e aos dados infantojuvenis urgem extrema prioridade, pois os impactos à longo prazo ainda não são plenamente conhecidos.

O direito ao esquecimento, quando aplicado de forma mitigada, não implica na restrição da liberdade de informação ou censura, mas na adoção de medidas proporcionais para proteção da dignidade infantojuvenil, em conformidade com o princípio da proteção integral.

O presente trabalho, portanto, conclui que o direito ao esquecimento deve ser aplicado quanto à superexposição da criança e do adolescente nas mídias digitais, levando em consideração que a restrição de acesso público à determinados dados causará danos menores que a exposição destes. Assim, uma vez que os direitos à personalidade da criança e do adolescente estejam sendo violados, o direito ao esquecimento poderá oferecer proteção aos mesmos.

REFERÊNCIAS

ROSEN, Jeffrey. The right to be forgotten. Stanford Law Review Online, Palo Alto, 2012. Disponível em: <https://www.stanfordlawreview.org/online/privacy-paradox-the-right-to-be-forgotten/>. Acesso em: 03 nov. 2025.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A rejeição do direito ao esquecimento como instrumento de tutela da privacidade no direito brasileiro: um exemplo do processo de americanização do direito. Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB, Ano 9, n. 5, p. 785-

822, 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/5/2023_05_0785_0822.pdf. Acesso em: 03 nov. 2025.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 31.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 478. Disponível em: https://www.academia.edu/28415245/Vocabul%C3%A1rio_Jur%C3%ADdico_De_Pl%C3%A1cido_e_Silva_Ed_Forense. Acesso em: 13 out. 2025.

YAEHASHI, João Gabriel; OTERO, Cleber Sanfelici; MAIA, Robson Borges. La influencia de Volkszählungsurteil en el ordenamiento jurídico brasileño: una directriz para la construcción del derecho a la protección de datos personales para la tutela de la personalidad. *Opinión Jurídica*, Medellín: Universidad de Medellín, v. 23, n. 49, 16 maio de 2024. Disponível em: https://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S1692-25302024000100001&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 13 out. 2025.

CRAVO, Daniela Copetti; CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da; RAMOS, Rafael (Org.). *Lei Geral de Proteção de Dados e o Poder Público*. Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021. 223 p. Disponível em: https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/ebook_lgpd_e_poder_publico_23052021.pdf. Acesso em: 13 nov. 2025.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. *Delete: The Virtue of Forgetting in a Digital Age*. Princeton: Princeton University Press, 2009. p.114.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de jurisprudência internacional nº 4: Direito ao esquecimento. [Brasília]: STF, jun. 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/Pesquisa4ADireitoaoesquecimento.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2025.

ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha = Grundgesetz der Bundesrepublik Deutschland. Edição de 22 de março de 2025. Berlin: Deutscher Bundestag, 2025. 145 p. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2025.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal Alemão. BVerfGE 35, 202 (Lebach). DFR – German Constitutional Court Decisions, servat.unibe.ch, 1973. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv035202.html>. Acesso em: 07 nov. 2025.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal Alemão. 1 BvR 348/98, decisão de 25 nov. 1999. Bundesverfassungsgericht – Entscheidungen. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/1999/11/rk19991125_1bvr034898.html. Acesso em: 07 nov 2025.

GRUBBA, Leilane Serratine; CADORE, Caroline Bresolin Maia; MONTEIRO, Kimberly Farias. Direito à informação e direito ao esquecimento: uma análise da proporcionalidade. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ, Belo Horizonte, ano 19, n. 30, p. 67-86, jul./dez. 2021.

BRASIL. Souza, Rabindranath V. A. Capelo de. Direito ao esquecimento. Migalhas, PDF publicado em 13 fev. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>. p. 36 Acesso em: 13 nov. 2025.

Estados Unidos. Melvin v. Reid, decisão de 1931. CourtListener. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/opinion/3289931/melvin-v-reid/>. Acesso em: 13 nov. 2025

MORAIS, Mariana. Anna Jatobá e filhos retiram sobrenome Nardoni marcado por assassinato. Correio Braziliense, Brasília, mar. 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/colunistas/mariana-morais/2024/03/amp/6826074-ana-jatoba-e-filhos-retiram-sobrenome-nardoni-marcado-por-assassinato.html>. Acesso em: 27 nov. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Jatobá — sobrenome. Censo 2022: Nomes no Brasil. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/nomes/nome/jatoba?tipo=sobrenome&localidade=0>. Acesso em: 27 nov. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Nardoni — sobrenome. Censo 2022: Nomes no Brasil. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/nomes/nome/nardoni?tipo=sobrenome&localidade=0>. Acesso em: 27 nov. 2025.

EUROPEAN UNION. General Data Protection Regulation (Regulamento (UE) 2016/679). Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION. Judgment of the Court (Grand Chamber), Case C-131/12 – Google Spain SL e Google Inc. v Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. Luxemburgo, 13 May 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=EN>. Acesso em: 27 nov. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Jornal Oficial da União Europeia: L 119, 04 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 27 de nov. de 2025.

SILVA, Michael César; SILVA, Cristofer Paulo Moreira Rocha. Direitos da personalidade na sociedade da informação: o direito ao esquecimento. Revista Jurídica da FA7, Fortaleza, v. 17, n. 3, p. 63–86, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1226/838>. Acesso em: 27 nov. 2025.

ALVES, Angela Limongi Alvarenga; RANGEL, Tauã; JUNIOR, Celso da Veiga; GREGÓRIO, Fernando (orgs.). Transformações do direito. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2017. Disponível em: https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2018/05/Transformacoes_do_direito.pdf. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Desvendando a Lei Geral de Proteção de Dados e sua defesa às infâncias. Portal MPMT, 09 nov. 2023. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcasos/news/1217/131482/desvendando-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-e-sua-defesa-as-infancias/78>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Boletim de Jurisprudência Internacional: Direito ao esquecimento. 5. ed. Brasília: STF, dez. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/BJI5direitoaoesquecimento.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2025.

ESTADOS UNIDOS. United States District Court for the Eastern District of Pennsylvania. Caso n.º 2:12-cv-06867-WB. Decisão expedida em 12 fev. 2021. Disponível em: https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCOURTS-paed-2_12-cv-06867/pdf/USCOURTS-paed-2_12-cv-06867-18.pdf. Acesso em: 30 nov. 2025.

CALIFÓRNIA (State). SB 568 — Privacy: Internet: minors. Legislature. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=201320140SB568. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 786 – Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando invocado pela própria vítima ou por seus familiares. Repercussão Geral. Brasília, DF: STF, s.d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=786>. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Recurso Especial nº 1.335.153 (2011/0057428-0), Rel. Min. Luís Felipe Salomão. “Direito ao esquecimento” — Acórdão STJ / Aída Curi. Rio de Janeiro: ConJur, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – TJMG. Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares (Tema 786 – STF). Portal TJMG: Jurisprudência – Recurso Repetitivo e Repercussão Geral. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/aplicabilidade-do-direito-ao-esquecimento-na-esfera-civil-quando-for-invocado-pela-propria-vitima-ou-pelos-seus-familiares-tema-786-stf.htm>. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão. RE nº 101606/RJ. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 833.240 Rio de Janeiro. Inteiro teor. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7810658>. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097/RJ (2012/0144910-7). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Revista Eletrônica de Jurisprudência (REJ), ementa/acórdão, Brasília, 28 maio 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=31006510&tipo=0&nreg=>. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Recurso Especial nº 1.334.097 (RJ / 2012/0144910-7), Rel. Min. Luís Felipe Salomão. “Direito ao esquecimento” — Acórdão STJ. Rio de Janeiro: ConJur, s.d. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/di/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. VI Jornada de Direito Civil, Parte Geral. Coordenador: Rogério Meneses Fialho Moreira. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2013. Disponível em: <https://www.emagis.com.br/static/emagis2/arquivos/downloads/vi-jornada-de-direito-civil-2121810.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

HERZOG, Vladimir et al. Relatório nº 71/15 – Caso 12.879: relatório de mérito. Washington, D.C.: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12879FondoPt.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2025.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017. Acesso em: 01 dez. 2025.

VIANA, Fernando França. Direito ao esquecimento. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura — TJSP, 2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc15.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2025.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 978-8553611539. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/64678e9a8c89c82dc2d6ee59/t/6553872c99724e3133ee3216/1699972927029/curso-de-direito-da-crianca-katia-regina-ferreira-lobo-2019-1.pdf>. Acesso em: 02. dez. 2025.

SANTANA, Djanira Ribeiro. Infância e educação: a histórica construção do direito das crianças. Revista HISTEDBR On-line, Campinas, v. 14, n. 60, p. 230-245, 18 abr. 2015. DOI: 10.20396/rho.v14i60.8640557. Disponível em:

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8640557>. Acesso em: 10 dez. 2025.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. ISBN 978-85-249-1493-5. Disponível em: https://api.metabooks.com/api/v1/asset/mmo/file/3357d0b5c3a94d80824fd5081b8c2c15?access_token=13a46dfd-5120-4c7b-ab97-24d073db9777. Acesso em: 10 dez. 2025.

MONCORVO FILHO, Carlos Arthur. Carlos Arthur Moncorvo Filho (1871-1944). Quadro de Titulares – Academia Brasileira de Pediatria. Sociedade Brasileira de Pediatria, 2025. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/academia-brasileira-de-pediatria/institucional/quadro-de-titulares/carlos-arthur-moncorvo-filho/>. Acesso em: 10 dez. 2025.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais (Volume V). Florianópolis: Fundação Boiteux (FUNJAB) / Universidade Federal de Santa Catarina, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 dez. 2025.

HAYASHI, Rubens Eiji; FRUCTUOZO, Ligia Maria Lario. A Evolução Histórica Legislativa Relativa à Maioridade Penal. Revista Intertemas – ETIC: Encontro Toledo de Iniciação Científica, Presidente Prudente, v. 11, n. 11, 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/5105/4708>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Coleção das Leis do Império do Brasil – 1830, Rio de Janeiro, p. 142. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL (Estado de São Paulo). Lei nº 844, de 10 de outubro de 1902. Autoriza o Governo a fundar um Instituto Disciplinar e uma Colônia Correccional. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – Repositório de Legislação, 1902. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1902/lei-844-10.10.1902.html>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941. Transforma o Instituto Sete de Setembro em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. Legislação Informatizada – Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, incorporando a ela o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024 [livro eletrônico]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 19 dez. 2025.

OLIVEIRA, Fernanda Monteiro de. Superexposição infantil nas redes sociais: reflexos emocionais na formação mental da criança. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1606>. Acesso em: 19 dez. 2025.

WAHRSAGER, Mônica Fontes. Superexposição da imagem de filhos menores em redes sociais: riscos, responsabilidade e proteção jurídica. JusBrasil, 28 dez. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/superexposicao-da-imagem-de-filhos-menores-em-redes-sociais-riscos-responsabilidade-e-protecao-juridica/4601229304>. Acesso em: 19 dez. 2025.

RADFAHFER, Luli. Superexposição digital das crianças. Rádio USP / Jornal da USP, 14 nov. 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/superexposicao-digital-das-criancas/>. Acesso em: 19 dez. 2025.

LATSCHAN, Thomas. França quer proibir pais de postar fotos dos filhos nas redes sociais. G1 – Mundo, 19 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/04/19/franca-quer-proibir-pais-de-postar-fotos-dos-filhos-nas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 19 dez. 2025.

FRANÇA. Loi n.º 2024-120, du 19 février 2024, visant à garantir le respect du droit à l'image des enfants. Journal officiel de la République française, nº 0042, 20 fev. 2024. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000049163317/>. Acesso em: 20 dez. 2025.

MAROPO, Guynever. Irlanda lança campanha para alertar pais sobre exposição dos filhos nas redes sociais; veja vídeo. Fast Company Brasil, 27 nov. 2025. Disponível em: <https://fastcompanybrasil.com/tech/irlanda-lanca-campanha-para-alertar-pais-sobre-exposicao-dos-filhos-nas-redes-sociais-veja-video/>. Acesso em: 20 dez. 2025.

PAUSE BEFORE YOU POST. YouTube, canal Data Protection Commission Ireland, 24 nov. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4QL1FmBaof8>. Acesso em: 20 dez. 2025.

DIEBEL, Toyah. Dein Kind auch nicht. Disponível em: <https://deinkindauchnicht.org>. Acesso em: 20 dez. 2025.

PIRINO, Arthur. Como Fazer Amigos & Influenciar Pessoas. VEJA, 21 fev. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/vitrine-livros-mais-vendidos/como-fazer-amigos-influenciar-pessoas-2>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BARBOSA, Caio César do Nascimento; SILVA, Michael César; BRITO, Priscila Ladeira Alves de. Publicidade ilícita e influenciadores digitais: novas tendências da responsabilidade civil. Revista IBERC, Minas Gerais, v.2, n.2, p.1-21, mai.-ago./2019. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/55/44>. Acesso em: 22 dez. 2025.

ANUNCIAÇÃO, Débora. Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais. IBDFAM, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting%3A+especialistas+avaliam+os+riscos+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+infantil+nas+redes+sociais>. Acesso em: 22 dez. 2025.

FUENTES, Patrick. Influencers mirins: exposição infantil na internet pode gerar impactos psicológicos. Jornal da USP, 4 out. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/influencers-mirins-exposicao-infantil-na-internet-pode-gerar-impactos-psicologicos/>. Acesso em: 23 dez. 2025.

UNIVERSA, Ana Bardella de. Bel para Meninas: público debate sobre exploração infantil no YouTube. Criança Livre de Trabalho Infantil, 21 mai. 2020. Disponível em: <https://livedetrabalho infantil.org.br/noticias/rede-de-noticias/bel-para-menina-publico-debate-sobre-exploracao-infantil-no-youtube/>. Acesso em: 23 dez. 2025.

BELVERES_OFICIAL (canal). Reels publicado no Instagram em 28 ago. 2025. Disponível em: <https://www.instagram.com/reels/DN6D5gdDQTC/>. Acesso em: 23 dez. 2025.

SUBCELEBRITIES (perfil). Reels publicado no Instagram em 12 dez. 2025. Disponível em: <https://www.instagram.com/reels/DSLpJvuDYB3/>. Acesso em: 23 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Vitimização. CNMP. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/vitimizacao>. Acesso em: 26 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Quem é a vítima. CNMP. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/quem-e-a-vitima>. Acesso em: 26 dez. 2025.

GLOBO. Jornal das Dez – Irmão de Suzane von Richthofen é internado em ala psiquiátrica de hospital em SP. Globoplay, 31 maio 2017. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/5906279>. Acesso em: 26 dez. 2026.

SOARES, Will. Irmão de Suzane von Richthofen é internado em ala psiquiátrica de hospital em SP. G1 – São Paulo, 30 maio 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/irmao-de-suzane-von-richthofen-e-internado-em-ala-psiquiatrica-de-hospital-em-sp.ghtml>. Acesso em: 26 dez. 2025.

TÁ NA HORA (Canal). Exclusivo: irmão de Suzane Richthofen fala pela primeira vez sobre irmã. YouTube, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fIT82mYOKhA>. Acesso em: 27 dez. 2025.

ARAI, Dora. “Tremembé”: saiba como está Andreas, irmão de Suzane von Richthofen. CNN Brasil, 10 nov. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/tremembe-saiba-como-esta-andreas-irmao-de-suzane-von-richthofen/>. Acesso em: 30 dez. 2025.

CAMILLO, Livia; SIQUEIRA, Igor. Bruninho Samudio: o goleiro diante de um passado usado para atacá-lo. UOL Esporte, 30 dez. 2025. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2025/12/30/bruninho-samudio-o-goleiro-diante-de-um-passado-usado-para-ataca-lo.htm>. Acesso em: 30 dez. 2025.

CORREIO BRAZILIENSE. Youtuber confunde Romero Britto com Pablo Picasso e internet não perdoa. Correio Braziliense, 25 jan. 2016. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2016/01/25/interna-brasil,515233/youtuber-confunde-romero-britto-com-pablo-picasso-e-internet-nao-perdo.shtml>. Acesso em: 30 dez. 2025.

Youtuber confunde Romero Britto com Picasso e viraliza na internet. G1, São Paulo, 25 jan. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2016/01/youtuber-confunde-romero-britto-com-picasso-e-viraliza-na-internet.html>. Acesso em: 30 dez. 2025.

EXTRA. Vídeo em que Viih Tube (BBB21) confunde Picasso com Romero Britto volta a viralizar; entenda. Extra Globo, 12 jan. 2023. Disponível em: <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/bbb/video-em-que-viih-tube-do-bbb21-confunde-picasso-com-romero-britto-volta-viralizar-entenda-rv1-1-24939139.html>. Acesso em: 30 dez. 2025.

WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento [recurso eletrônico]. Caruaru-PE: Editora Asces, 2022. 165 p. Disponível em: <https://cpgd.paginas.ufsc.br/files/2022/10/Sharenting-FINALIZADO-24-10-22.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2026.

PLACIDO, Sarah França Mendonça. A superexposição das crianças nas redes sociais: conflito entre a liberdade dos pais e o melhor interesse da criança. Editora Fórum, 20 jun. 2023. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/a-superexposicao-das-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 03 jan. 2026.

RIBEIRO, Bruna Eduarda Araujo; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer de. A exposição de crianças em redes sociais à luz dos direitos humanos: uma análise de proteção da privacidade e do desenvolvimento infantil. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151674, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1674. Disponível em: <https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1674>. Acesso em: 03 jan. 2026.

BAUER, Luciana; BRANDALISE, Julianna de Miranda. O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: um delineamento do instituto levando em consideração os desafios da era virtual, as contribuições da jurisprudência internacional e o julgamento do RE nº 1.010.606. Direito Hoje – Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região, 22 mar. 2021. Disponível em:

https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2151. Acesso em: 06 jan. 2026.

LATSCHAN, Thomas; WELLE, Deutsche. França quer proibir pais de postar fotos dos filhos nas redes sociais. G1 – Mundo, 19 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/04/19/franca-quer-proibir-pais-de-postar-fotos-dos-filhos-nas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 jan. 2026.

BESSA, Leonardo Roscoe. A LGPD e o direito à autodeterminação informativa. Consultor Jurídico, 26 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-26/leonardo-bessa-lgpd-direito-autodeterminacao-informativa/>. Acesso em: 29 jan. 2026.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Direitos da criança na sociedade da informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/capitulo-3-hipervulnerabilidade-da-crianca-no-ambiente-digital-direitos-da-crianca-na-sociedade-da-informacao/1196996370>. Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 31 jan. 2026.